



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 62<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**13/09/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**62<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/09/2023.**

## **62<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 786/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA IVETE DA SILVEIRA</b>	12
2	<b>PL 3728/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	21
3	<b>PL 2356/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	29
4	<b>PL 247/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	42
5	<b>PL 1729/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	54
6	<b>PL 1757/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	64

7	<b>PL 3020/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	75
8	<b>PL 3040/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	84
9	<b>PL 5643/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	94
10	<b>REQ 74/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		102
11	<b>REQ 75/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		105
12	<b>REQ 76/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		108
13	<b>PL 3/2023</b> (Tramita em conjunto com: PL 785/2023, PL 906/2023, PL 544/2023, PL 394/2023 e PL 399/2023) - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	111

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 VAGO(1)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 13 de setembro de 2023  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
**62<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

**Retificações:**

1. Inclusão do PL 3/2023 que tramita em conjunto com os PLs 394, 399, 544, 785 e 906 todos de 2023. (06/09/2023 17:00)
2. Item 13, favorável ao PL 3/2023, na emenda (substitutivo) que apresenta e pela rejeição dos PLs 394, 399, 544, 785 e 906, todos de 2023. (11/09/2023 14:55)

## PAUTA

### ITEM 1

#### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA** PROJETO DE LEI N° 786, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

#### **TRAMITA EM CONJUNTO** PROJETO DE LEI N° 2192, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatório:** Favorável ao PL 786/2021 e pela rejeição do PL 2192/2022.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CAS e CE.*

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 3728, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 2356, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ;*

*Em reunião realizada em 16/08/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

#### ITEM 4

##### PROJETO DE LEI N° 247, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCT.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

#### ITEM 5

##### PROJETO DE LEI N° 1729, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

#### ITEM 6

##### PROJETO DE LEI N° 1757, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.*

**Autoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Terminativo: CDH e terminativo na CAS.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 7**

**PROJETO DE LEI N° 3020, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CAS.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 8**

**PROJETO DE LEI N° 3040, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CAE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 9**

**PROJETO DE LEI N° 5643, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para garantir às vítimas de violência sexual atendimento preferencial pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 10

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 74, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar os trabalhos sobre "Avaliação Biopsicossocial".*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 75, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Transição Energética e os direitos da população do Rio Grande do Sul".*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 12

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 76, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Atendimento humanizado às pessoas com deficiência pelo INSS".*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 13

### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA** PROJETO DE LEI N° 3, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras"; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 785, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre o protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 906, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre o sistema integrado de apoio à pessoa em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 544, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.*

**Autoria:** Senador Marcelo Castro

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 394, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 399, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.*

**Autoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Favorável ao PL 3/2023, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta e pela rejeição dos PLs 394, 399, 544, 785 e 906, todos de 2023.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CE e CTFC.*

1



Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

.....  
 § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha),

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

observadas a produção e a distribuição de material didático adequado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 31/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.805, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213189126700>

ExEdit  
076213189126700\*  
\* C D 2 1 3 1 8 9 1 2 6 7 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2192, DE 2022

(nº 2.805/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1378233&filename=PL-2805-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1378233&filename=PL-2805-2015)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - parágrafo 9º do artigo 26
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para tanto, acrescenta aos arts. 1º e 3º da LDB a ideia de “práticas familiares”, que se soma às práticas de trabalho e às sociais, já presentes na norma. Ainda traz a ideia de “parentalidade responsável” a ser incluída como tema transversal nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de modo a integrar a base nacional curricular comum.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Em sua justificação, o autor chama a atenção para a urgência e a razoabilidade de se perceber, ao trazer o tema para os currículos escolares, a importância dos papéis sociais desempenhados pelas mulheres. Essa importância não é reconhecida por causa do machismo e do sexism ostensivamente presentes na sociedade. Traz para seus argumentos pesquisa nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, que deixa claro que, não importa o quanto trabalhem fora, as mulheres farão, em casa, pelo menos (quando não é muito mais) o dobro do trabalho necessário à conservação do lar comum. Por fim, e evidenciando a gravidade do problema, apresenta pesquisa publicada na Revista Brasileira de Epidemiologia, em 2012, que demonstra a nítida associação entre, conforme diz o título da pesquisa, a “sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres”. Em síntese, a proposição busca “construir uma nova cultura de compartilhamento de responsabilidades domésticas, notadamente aquelas relacionadas à criação e educação de filhos”.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e seguirá, posteriormente, para o exame das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte,

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante a direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental o seu exame do PL nº 786, de 2021.

Tampouco observamos problemas de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

Ao contrário. A matéria está bem redigida, com forma tão concisa quanto precisa, e de seus termos, consequentemente, podem-se



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

esperar benefícios reais para nossa vida social e cultural. Se o machismo e o sexism se reproduzem em casa e na cultura espontânea, irracional, das ruas, é possível, contudo, atalhá-los com a regularidade e o poder racional da escola. Ademais, pode-se prever o efeito colateral de tornar a própria vida escolar mais atraente para os educandos, na medida em que *haverá disciplinas que tratam de suas vidas reais* valendo-se de saberes científicos que têm a capacidade de renovar os costumes.

Só vemos virtudes na matéria.

Observe-se, outrossim, que tramita em conjunto com a proposição em exame o PL nº 2.192, de 2022, e que tem conteúdo bastante semelhante, mas é vazado em forma menos simples e direta, sendo, portanto, preferível o PL nº 786, de 2021, ao PL nº 2.192, de 2022.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2021 e pela **rejeição** do PL nº 2.192, de 2022

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3728, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF)



[Página da matéria](#)



SF/21906.00670-67



## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** O Título I da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

**“Art. 4º-A.** Para os efeitos desta Lei, entende-se atendimento acessível como aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.”

**Art. 3º** Os arts. 8º, 10-A e 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

.....

IV – a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

.....” (NR)



**“Art. 10-A.** É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

.....” (NR)

**“Art. 28.** É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro vive uma onda inclusiva. Prova disso são os inúmeros diplomas normativos que garantem o direito à diferença, tornando a acessibilidade a regra, e não mera excepcionalidade.

Nesse sentido, pensemos na mulher vítima de violência doméstica e familiar. Estando ela em posição momentaneamente frágil, não pode ser o atendimento policial ou judicial nova fonte de vitimização. Em outras palavras: se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência. Ou seja, a repartição pública tem de ser acessível, e isso inclui a acessibilidade na comunicação.

Mesmo que a mulher tenha deficiência auditiva ou visual, deve estar a seu alcance algum meio tecnológico que permita a ela ser entendida e entender o que lhe for informado pelo servidor público.

Assim, inspirados em proposição legislativa do município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, trazemos à apreciação dos pares este projeto de lei que garante a plena inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar em seu atendimento, inclusive na comunicação acessível.

SF/21906.00670-67



3

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

SF/21906.00670-67

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.728, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.728, de 2021, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

No art. 2º, insere na LMP um art. 4º-A, que reconhece como atendimento acessível aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.

No art. 3º, altera os arts. 8º, 10-A e 28 da LMP para garantir a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados e, por fim, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.

No art. 4º, consta a cláusula de vigência, estabelecida para 180 dias da publicação oficial.

Na justificação, o autor afirma que a mulher vítima de violência doméstica e familiar está em posição momentaneamente frágil, e não pode ser o atendimento policial ou judicial nova fonte de vitimização. Entende que se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência. Ou seja, a repartição pública tem de ser acessível, e isso inclui a acessibilidade na comunicação.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos da mulher e das pessoas com deficiência, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

Em nota técnica divulgada em outubro de 2021, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aborda o problema da violência contra pessoas com deficiência. Utilizando dados coletados pelo Viva/Sinan e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativos ao ano de 2018, o levantamento do IPEA apurou que a violência doméstica representava aproximadamente 40% das notificações de violência contra pessoas com deficiência, enquanto a violência autoprovocada e a violência comunitária atingiram percentuais aproximados de 30% e 20%, respectivamente. Quanto ao sexo, nota-se maior presença feminina entre as vítimas, que representam cerca de 60% dos casos para todos os tipos de deficiências.

Mulheres com deficiência fazem parte de um grupo duplamente excluído, seja em razão do gênero, seja em razão da condição de deficiência.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Como pontua o estudo do IPEA, são mais vulneráveis a agressões e maus-tratos em contexto doméstico e familiar e têm reduzida sua capacidade de reação às práticas violentas. Além disso, quando conseguem buscar o apoio das autoridades, deparam-se com as quase intransponíveis barreiras atitudinais e de comunicação. São novamente vitimizadas – desta feita, pelo Estado.

A acessibilidade nos serviços públicos é um imperativo legal, pois está disseminada nos mais diversos diplomas que formam o arcabouço normativo de proteção às pessoas com deficiência, mas é, acima de tudo, um imperativo moral, crucial para nossa evolução enquanto sociedade inclusiva e diversa.

Daí a importância da proposição, que garante atendimento especializado, humanizado e acessível prestado pelos órgãos integrantes do sistema de justiça a mulheres com deficiência em situação de violência. Busca o projeto transformar uma cultura institucional que estigmatiza e marginaliza mulheres com deficiência, fragilizadas pelo contexto doméstico e familiar violento, garantindo a elas o acolhimento e o apoio de que necessitam para superar as adversidades e viver em segurança.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2356, DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.



SF/22690.13511-13

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 60 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, quando qualquer deles for o declarante, garantindo-se o registro da dupla maternidade, dupla paternidade, ou família monoparental, conforme o caso.” (NR)

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º .....

.....

§ 4º Na Carteira de Identidade, será garantido o registro da dupla maternidade, dupla paternidade ou de família monoparental, conforme o caso.” (NR)

**Art. 3º** O art. 28 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 28 .....

.....

§ 6º Na inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será garantido o registro da dupla maternidade ou dupla paternidade, bem como o de famílias monoparentais, conforme o caso.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

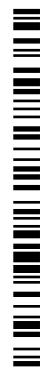
Sabe-se que o conceito de família não deve ser visto como engessado na norma constitucional de 1988. Na literalidade da CF/88, entidade familiar seria a união entre homem e mulher, ou a comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes. Contudo, uma entidade familiar pode ser formada por união homoafetiva, que possui uma relação baseada no afeto entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, nenhuma família pode ser sujeita a discriminação.

Este Projeto de Lei visa a garantir que os pais e mães em núcleos familiares homoafetivos exerçam plenamente a sua parentalidade, sendo inclusive reconhecidos perante a Receita Federal no registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Tal garantia é ainda mais imperativa desde que o número de inscrição no CPF passou a ser adotado como número único de identificação nacional, conforme a Lei do Governo Digital.<sup>1</sup>

Por força do disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, a “Nova Carteira de Identidade Nacional” usa o CPF como número “suficiente para identificação do cidadão”, o que vai agravar ainda mais o desnecessário óbice que os pais homoafetivos vêm enfrentando.

É preocupante o fato de que diversos sistemas e bancos de dados públicos, como o CPF da Receita Federal, ignorem famílias de dupla maternidade ou paternidade ao só vincularem o cadastro ou o acesso a direitos e benefícios sociais ao nome de uma mãe. Quando são duas mães, portanto, uma acaba aleatoriamente suprimida da ficha. No caso de dois pais, um deles se vê obrigado a assinar como mãe, mesmo que isso vá contra seu relacionamento parental com os filhos, que também é o caso de famílias monoparentais masculinas. Em todos os casos e cada vez mais, essas famílias

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/nova-carteira-de-identidade-nacional-comeca-a-ser-emitida-no-pais>



SF/22690.13511-13

são impelidas a recorrer ao Poder Judiciário ao serem impedidas de exercer seus direitos plenamente como as demais.<sup>2</sup>

Lembramos ainda que tal situação se replica em outros sistemas públicos. Por exemplo, a base de dados da Justiça Eleitoral, anterior à Lei do Governo Digital, usa o nome da “mãe” para verificação de homônimos em vez do número de inscrição no CPF. Além disso, a inconsistência desses dados pode gerar a negativa de direitos como a retirada de passaportes, programas de benefícios do governo (como o Bolsa Família e o auxílio emergencial), entre outras questões.<sup>3</sup>

Subtraímos também, do texto da Lei de registros públicos, a expressão “ainda que ilegítimos”, por tratar de termo discriminatório, incompatível com a proteção do direito à parentalidade.

Essa situação não pode continuar. Todas as formas de constituição de família encontradas na sociedade são dignas de proteção do Estado.

Por isso, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores no aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

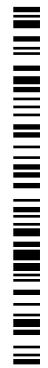
Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

---

<sup>2</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2021/09/17/defensoria-vai-a-justica-contra-uniao-para-que-cpf-possa-trazer-nome-de-duas-maes-ou-dois-pais>

<sup>3</sup> <https://sul21.com.br/noticias/geral/2020/11/a-receita-federal-apagava-meu-direito-de-maternar-familias-lgbtqia-lutam-para-constar-nos-documentos-dos-filhos/>



SF/22690.13511-13

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- art60

- Lei nº 7.116, de 29 de Agosto de 1983 - Lei da Carteira de Identidade - 7116/83

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7116>

- art3

- Lei nº 14.129, de 29 de Março de 2021 - Lei do Governo Digital - 14129/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14129>

- art28



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, tem a finalidade de garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade. Para esse efeito, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a Carteira de Identidade, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre o governo digital e estabelece, em seu art. 28, que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é suficiente para identificação do cidadão.

Em todas essas normas, a proposição acrescenta a garantia de registro da dupla maternidade, da dupla paternidade ou da monoparentalidade. Suprime, ainda, o conceito de pai ou mãe ilegítimo, ainda presente no art. 60 da Lei de Registros Públicos. Sua cláusula de vigência prevê a entrada imediata em vigor.



SENAZO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O autor justifica a proposição sob o argumento de que famílias homoafetivas e monoparentais já são reconhecidas juridicamente como entidades familiares e a elas deve ser garantido o pleno exercício da parentalidade. Contudo, os modelos adotados em bancos de dados públicos geralmente reservam apenas um espaço para mãe e outro para pai, de modo que uma das mães, ou um dos pais, pode ser excluída dos documentos oficiais, ou forçar uma das mães a constar como pai, ou vice-versa. Inconsistências nesses dados podem resultar em transtornos para essas famílias, inclusive no acesso a políticas públicas, na seara eleitoral ou ainda perante o sistema de Justiça.

O PL nº 2.356, de 2022, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Os incisos III e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelecem a competência deste Colegiado para opinar sobre proposições sob as perspectivas da garantia e promoção dos direitos humanos e proteção à família. A proposição, que dispõe sobre o reconhecimento da parentalidade, remete a direitos fundamentais e ao conceito jurídico de família.

Esse conceito varia entre culturas e épocas. Não se trata, somente, de um fato biológico relativo à hereditariedade, já que famílias também podem ser formalmente constituídas pelo casamento ou pela adoção. Para o Direito, a família envolve relações de parentesco, de afinidade, de afeto, de cuidado e de comunhão de vida, que geram direitos, garantias e deveres.

O art. 226 da nossa Constituição declara que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Reconhece os efeitos civis



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do casamento religioso, mas não o contrário, de modo que a relação civil, de natureza contratual, não fere a liberdade de consciência e de crença de pessoa alguma, da mesma forma que o seu § 6º prevê a dissolução do casamento civil pelo divórcio, mas não força nenhuma religião a admitir a dissolução do sacramento matrimonial.

Abrimos um breve parêntesis para salientar que, quanto ao casamento, o Direito Civil acolhe o sacramento religioso, mas não se subordina a ele. Nesse sentido, o art. 5º garante que ninguém seja privado de direitos por motivo de crença religiosa – não a própria, quanto menos alheia – e decreta a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Continuando, é importante registrar que a Constituição não limita o casamento ao padrão heteronormativo, mesmo que reconheça, aí literalmente, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, determinando que a sua conversão em casamento seja facilitada. Observe-se que a letra da norma constitucional não diz que o casamento cria entidade familiar, nem limita o casamento à relação entre homem e mulher. Ocorre que a Constituição não é obra atemporal, sendo repleta de locuções que refletem a cultura, os costumes e o linguajar próprios da época quando foi escrita, como, por exemplo, ao designar como “portadores de deficiência” e “índios” aqueles que atualmente chamamos de “pessoas com deficiência” e “indígenas”.

A interpretação literal é apenas um dos recursos de hermenêutica e, mesmo se o fosse, o sentido exato das palavras pode ser longamente debatido. O texto constitucional não resume a Constituição, que também é um sistema de valores aberto à realidade social. Ainda que o texto normativo ficasse imutável, a norma constitucional muda conforme a interpretação que dela fazemos ao longo da história. Nesse sentido, a Constituição não existe para congelar a evolução da cultura e dos costumes, o que é evidenciado pelo objetivo claramente redigido de *construir* uma sociedade livre, justa e solidária.



SENAZO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dessa forma, o reconhecimento de direitos, especialmente os fundamentais, pode ter origem nas entrelinhas das normas, como prevê o § 2º do art. 5º da Constituição, que reconhece os direitos e garantias decorrentes dos princípios por ela adotados, mas a limitação de direitos e liberdades fundamentais deve ser expressa.

Entre os princípios fundamentais da ordem constitucional vigente podemos mencionar a dignidade humana, sobre a qual repousam a própria ideia de soberania popular e o regime democrático. Também são pertinentes o pluralismo e o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e – saliento – quaisquer outras formas de discriminação.

Enfim, para não alongar demasiadamente a demonstração de que tratamos aqui, da promoção e defesa do direito fundamental à família, fiquemos com dois fatos. O primeiro é que o § 4º do art. 226 da Constituição reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, o que abrange, evidentemente, a monoparentalidade. O segundo é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), nitidamente favorável ao reconhecimento de famílias homoafetivas.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, o STF: 1) reconheceu uniões homoafetivas como entidades familiares; 2) determinou isonomia de tratamento jurídico aos casais homo ou heteroafetivos; 3) vedou interpretações reducionistas do conceito de família; 4) assinalou que a Constituição não veda a formação de famílias por pessoas do mesmo sexo e, 5) no que é mais precisamente relevante para a proposição ora analisada, disse que a família não é limitada por “formalidade cartorária”.

Já no Recurso Extraordinário nº 898.060, que abordou a questão da multiplicidade de vínculos parentais, a decisão do STF menciona a prevalência do sobreprincípio da dignidade humana em relação a formulações legais definidoras de modelos preconcebidos; vê as famílias



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

construídas por relações afetivas como corolário da liberdade e da dignidade humanas; afirma que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar; declara que os modelos de família expressamente referidos na Constituição são exemplificativos, vedando discriminação e hierarquia entre esses e outros arranjos; exige a ampliação da tutela normativa à parentalidade que se estabeleça em decorrência de casamento ou relações afins, pela descendência biológica ou pela afetividade; reconhece a monoparentalidade e a pluriparentalidade, exemplificada pela dupla paternidade que fora reconhecida ainda na década de 1980 pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, nos Estados Unidos da América; rejeitou que arranjos familiares sobre os quais a regulação estatal for omissa fiquem desabrigados da proteção a situações de pluriparentalidade, determinando a mais completa tutela aos sujeitos envolvidos em vínculos parentais de origem biológica e afetiva, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Prosseguindo em nossa análise, com relação à supressão da menção a pais e mães ilegítimos no art. 60 da Lei de Registros Públicos, tenhamos a consciência de que não se trata de impropriedade técnica ou do popularmente chamado “jabuti”, quando conteúdo estranho é enxertado numa proposição. Basta ponderar que seria totalmente descabido alterar esse dispositivo para garantir o registro da dupla maternidade, dupla paternidade, ou família monoparental, e manter o ultrapassado conceito de ilegitimidade, que nada mais é do que um entulho normativo não recepcionado pela Constituição de 1988. Sua limpeza se impõe ao legislador, de modo que é meritória e oportuna.

Finalmente, como contribuição à meritória iniciativa do Senador Fabiano Contarato, propomos um complemento pertinente e necessário para que ela alcance a plenitude da eficácia pretendida. Para esse efeito, oferecemos emendas que acrescentam alteração da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre a Declaração de Nascido Vivo (DNV), para os mesmos fins a que se destina a proposição. Nesse ensejo, asseguramos que a pessoa parturiente não seja necessariamente tratada como



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

mãe, seja porque pode haver outra mãe, seja porque se trate de pai transgênero – afinal, se já reconhecemos o direito das pessoas transgênero ao nome social, é mera consequência lógica que respeitemos a sua identidade como mãe ou pai. E, por razões afins, devemos assegurar que a intersexualidade possa ser registrada na DNV.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

#### EMENDA N° - CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, o seguinte art. 2º, renumerando-se os seguintes:

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe ou pessoa parturiente e sua idade na ocasião do parto;

VI – nome e prenome do pai ou do(a) outro(a) ascendente;  
.....

§ 6º É obrigatório garantir na declaração o direito de escolha dos ascendentes civis de primeiro grau sobre a forma de preenchimento dos dados dos incisos V e VI.

§ 7º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão de preenchimento do campo ‘sexo’ como ignorado.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 247, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22305/29441-66

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.

**Art. 2º** O art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 67. ....**

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto neste artigo às plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e às plataformas de distribuição de vídeo pela internet, em qualquer modalidade, que exerçam sua atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 67, estabelece os recursos de acessibilidade aplicáveis às emissoras de televisão aberta (serviço de radiodifusão de sons e imagens).

Contudo, nos últimos anos, a distribuição de conteúdo audiovisual por meio da internet tem ganhado relevância, tanto na modalidade de vídeo sob demanda (*streaming on-demand*) quanto nas transmissões ao vivo. Atualmente, no Brasil, o tempo de consumo de vídeo pela internet já representa mais de 75% daquele dedicado à TV, de acordo com estudos publicados.

Dessa forma, a fim de garantir a efetividade da disciplina legal relativa à acessibilidade, mostra-se necessário aplicar às plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e às plataformas de distribuição de vídeo pela internet as mesmas regras impostas às emissoras de televisão, como pretende a proposição apresentada.

Por fim, destaca-se que, para evitar sobrecarregar provedores de aplicações mantidos de forma não comercial e assim garantir o caráter inovador da internet, as obrigações pretendidas somente serão aplicadas aos serviços de distribuição de vídeo e de conteúdos audiovisuais por demanda que atuem profissionalmente e com finalidade econômica.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

  
SF/22305/29441-66

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art67



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)  
**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 247, de 2022, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 247, de 2022, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, altera o art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para que as medidas de acessibilidade nela previstas em serviços de radiodifusão de sons e imagens passem a ser disponibilizadas pelas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e pelas plataformas de distribuição de vídeo pela internet. Se a proposição for aprovada, a lei resultante entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

A justificativa da proposição alude ao fato de que essas plataformas de vídeo têm ganhado relevância, a tal ponto que o tempo de consumo de transmissões nessa modalidade já passa de 75% daquele relativo à TV. Por essa razão, a ausência de recursos de acessibilidade nessas plataformas seria mais uma barreira à inclusão das pessoas com deficiência. A autora pondera, ainda, que a alteração seria aplicável somente aos serviços que atuem profissionalmente e com finalidade econômica, para não desestimular o caráter inovador da internet.

O PL nº 247, de 2022, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última analisar a matéria em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fundamenta a competência deste colegiado para apreciar matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos, bem como à inclusão das pessoas com deficiência.

Consideramos a alteração meritória, pelos fundamentos expostos na sua justificação. Mas há considerações adicionais que são pertinentes ao seu objeto e justificam atenção mais detida.

O art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão já garante às pessoas com deficiência o direito a bens culturais, a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível. Seu § 1º proíbe expressamente a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível, sob qualquer argumento, inclusive sob alegação de proteção à propriedade intelectual.

Ainda na Lei Brasileira de Inclusão, a acessibilidade é determinada, especificamente: nas salas de cinema, pelo art. 44, § 6º; nos sítios da internet, pelo art. 63; nas telecomunicações, pelo art. 65; na radiodifusão de sons e imagens, pelo art. 67; e em congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural, pelos arts. 70 e 71.

Além disso, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) fixou diretrizes que também são aplicáveis: a NBR 15290 dispõe sobre acessibilidade em todas as emissoras e programadoras, públicas ou privadas, em transmissões nas frequências de UHF, VHF, a cabo, por satélite, através de protocolo IP, bem como através dos protocolos e frequências específicos da TV digital.

Já existe, portanto, o direito das pessoas com deficiência de acesso a obras intelectuais e culturais em formato acessível. Contra esse direito, as plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e de distribuição de vídeo

pela internet nada podem opor, pois a ninguém é dada liberdade de discriminar – seja por ação, seja por omissão. Quem oferece um serviço ao público não pode restringir o acesso com base em raça, cor, gênero, origem, crença religiosa ou qualquer outro pretexto discriminatório, como a condição de pessoa com deficiência.

O argumento – bastante frágil – de que faltaria menção legal específica a essas plataformas não elide o direito à acessibilidade previsto no art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão. Trata-se de norma geral garantidora da dignidade fundamental, incondicionada, portanto autoaplicável. Quando o capítulo da Lei Brasileira de Inclusão que trata do acesso à informação e à comunicação prevê padrões e recursos específicos de acessibilidade que devem ser adotados por alguns serviços, não exclui, absolutamente, a norma geral aplicável a todos.

Ou seja, as plataformas de conteúdo audiovisual sob demanda e as plataformas de distribuição de vídeo pela internet não passariam a ser obrigadas a fornecer recursos de acessibilidade a partir da aprovação do PL nº 247, de 2022, pois já o são.

Consideremos, ainda, a diferença de tratamento entre distintos serviços que oferecem conteúdo audiovisual. O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei de Acessibilidade, já obrigava os serviços de radiodifusão, nos quais estão incluídas as emissoras de TV, a permitir o uso da Língua Brasileira de Sinais ou legendagem, no prazo e na forma previstos em regulamento. Este veio fracionado e foi alvo de contestações judiciais, resultando em longos adiamentos e no cumprimento das obrigações originalmente previstas de modo escalonado e diferido no tempo. Já nos serviços de acesso condicionado, conhecidos como TV a cabo ou por assinatura, a audiodescrição é exigida desde a publicação da Resolução nº 692, de 12 de abril de 2018, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), impondo até mesmo a troca de conversores sem custo adicional para os assinantes, se necessária para garantir a acessibilidade.

Os argumentos das prestadoras de serviços de radiodifusão e de acesso condicionado a conteúdo audiovisual, que tanto retardaram e limitaram a disponibilização dos recursos de acessibilidade, geralmente gravitavam em torno dos altos custos, da falta de mão de obra habilitada, da intempestividade orçamentária e da inopportunidade de arcar com esse ônus durante a migração para a TV digital, que exigia investimentos consideráveis. Certo é que, diante dessa recalcitrância, os direitos das pessoas com deficiência foram sonegados,

frustrados, limitados e diluídos ao longo de quase 20 anos. Ultrapassadas essas barreiras, é certo que o caminho da inclusão não é uma novidade, não foi trilhado sem resistência e foi pavimentado de modo progressivo, mas muito parcimonioso.

Não é razoável, e muito menos moralmente defensável, qualquer argumento no sentido de que a acessibilidade é uma inovação inesperada. A Lei de Acessibilidade é de 2000, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada em 2007 e promulgada por decreto em 2009, e a Lei Brasileira de Inclusão foi publicada em 2015.

Não podemos admitir que novos subterfúgios adiem ainda mais a acessibilidade nas plataformas que disponibilizam conteúdo audiovisual pela internet, sobretudo se o art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão já garante esse direito de modo incondicionado. Privar as pessoas com deficiência dos recursos de acessibilidade que já são exigidos das emissoras de TV e pelas TVs por assinatura, ou adiar longamente a obrigatoriedade de oferta desses recursos, prolongaria a existência de barreiras e de injustificável diferença no tratamento dispensado a empresas que oferecem, por meios diversos, serviços bastante semelhantes.

Não obstante, impõe-se a realidade de que a obrigatoriedade de fornecer os recursos de acessibilidade requer tempo, trabalho e dinheiro. Ante o exposto, cientes de que o direito à acessibilidade é líquido e certo, mas admitindo, de modo realista, que não seria razoável exigir o seu pleno e imediato cumprimento, propomos que o art. 67 da Lei Brasileira de Inclusão seja alterado para abranger os serviços de radiodifusão de sons e imagens, os serviços de acesso condicionado, os serviços de acesso a vídeo sob demanda por meio da internet e as plataformas de distribuição de vídeo pela internet. Todos devem garantir recursos de acessibilidade pertinentes aos respectivos meios e conteúdos, mas a oferta desses recursos pelas plataformas de vídeo sob demanda e de distribuição de vídeos pela internet será progressiva, na forma de regulamento a ser editado em até dois anos a partir da publicação da alteração legislativa. Fixamos a ressalva de que, ao cabo de dois anos, a falta dessa regulamentação tornará exigível a oferta dos recursos de acessibilidade conforme as normas técnicas vigentes.

A favor dessa conversão inclusiva, pesa o avanço tecnológico, que já viabiliza a legendagem, inclusive automática, de modo cada vez mais fácil, barato e rápido, bem como a conversão automatizada de texto e falas em Libras, com sucesso crescente, mas ainda insuficiente para prescindir dos intérpretes.

Têm surgido aplicativos que cumprem, ao menos parcialmente, essa função, e as ferramentas de inteligência artificial são cada vez mais promissoras. Mas ainda é indispensável o investimento público e privado para que esses instrumentos atinjam a eficácia desejada. O poder público pode e deve redobrar seus esforços na capacitação de pessoal em legendagem, audiodescrição e Libras, entre outros recursos de acessibilidade. Paralelamente, parcerias e permutas entre as empresas e universidades para incentivo à pesquisa e à participação de estudantes e pesquisadores na produção desses recursos são caminhos que podem ser explorados.

Enfim, entre cobrar tudo e, na prática, não exigir nada, acreditamos que as soluções propostas conciliam satisfatoriamente os direitos das pessoas com deficiência e os interesses das empresas que oferecem conteúdos audiovisuais por meio da internet, salientando que os custos que elas suportarão para cumprir esse aspecto de sua responsabilidade social trarão ganhos de público e benefícios à sua imagem.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 247, de 2022, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 247, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para dispor sobre a oferta de recursos de acessibilidade por serviços de radiodifusão de sons e imagens, serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado, serviços de acesso a áudio e vídeo sob demanda por meio da internet e serviços de distribuição de áudio e vídeo pela internet.

**Art. 1º** Os serviços de radiodifusão de sons e imagens, os serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado e, na forma de

regulamento, os serviços de acesso a áudio e vídeo sob demanda por meio da internet e os serviços de distribuição de áudio e vídeo pela internet têm o dever de oferecer recursos de acessibilidade, na forma desta Lei.

**Art. 2º** Os arts. 67 e 73 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 67.** Os serviços de radiodifusão de sons e imagens, os serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado e, na forma de regulamento, os serviços de acesso a áudio e vídeo sob demanda por meio da internet e os serviços de distribuição de áudio e vídeo pela internet têm o dever de oferecer, em todas as suas plataformas, os seguintes recursos de acessibilidade, entre outros:

- I – legenda oculta ao vivo ou previamente gravada;
- II – janela de Libras;
- III – audiodescrição;
- IV – legenda descritiva;
- V – navegação acessível nas funcionalidades interativas.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo é aplicável somente às empresas que prestem serviços de forma organizada, profissionalmente e com fins lucrativos.” (NR)

**“Art. 73.** Cabe ao poder público, diretamente ou em parceria com empresas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, promover:

- I – a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem;
- II – parcerias para que estudantes e pesquisadores de instituições públicas de ensino capacitados ou em capacitação nos recursos mencionados no inciso I atuem na oferta desses recursos pelos agentes mencionados neste Capítulo;
- III – incentivos à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas.” (NR)

**Art. 3º** O Título II do Livro II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

**“Art. 91-A.** O descumprimento do disposto no Capítulo II do Título III do Livro I desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas no art. 88 desta Lei,

quando cabível, e da responsabilidade civil perante as pessoas que tiverem seus direitos violados:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária dos serviços ou das atividades voltadas ao público.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os serviços de acesso a áudio e vídeo sob demanda por meio da internet e os serviços de distribuição de áudio e vídeo pela internet oferecerão progressivamente os recursos de acessibilidade de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do regulamento.

§ 2º Se, em até dois anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo não houver publicado o regulamento de que trata o § 1º, os serviços de acesso a áudio e vídeo sob demanda por meio da internet e os serviços de distribuição de áudio e vídeo pela internet ficam obrigados a oferecer, no mínimo, os recursos de acessibilidade expressamente mencionados nos incisos I a V do art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Sala da Comissão,

Senador Romário  
Partido Liberal /RJ  
Relator

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1729, DE 2023

Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 158. ....

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.” (NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º ....

§ 2º A criança ou adolescente vítima de violência será submetido a perícia a ser realizada preferencialmente por profissional do sexo feminino, previamente capacitado.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## JUSTIFICAÇÃO

Para evitar a revitimização, é imprescindível que, nos crimes praticados com violência contra mulher, idoso, crianças, adolescente ou pessoa com deficiência, a vítima seja examinada em local apropriado, que preste um atendimento humanizado. Além disso, quando se tratar de mulher, criança ou adolescente, o exame deve preferencialmente ser feito por profissional do sexo feminino.

Para tanto, apresentamos este projeto de lei, que acrescenta parágrafo ao art. 158 do Código de Processo Penal, para prever a obrigatoriedade de a vítima ser atendida em espaço ou estabelecimento apropriado ao atendimento humanizado.

O intuito é que as vítimas sejam encaminhadas, por exemplo, no caso de vítima do sexo feminino, para Centros Especializado de Atendimento à Mulher ou à Casa da Mulher Brasileira, se não for possível realizar o exame na própria Delegacia Especializada.

Além disso, acrescentamos parágrafo ao art. 6º da Lei nº 13.431, de 2017, para estabelecer que a perícia em criança ou adolescente vítima de violência seja feita, preferencialmente, por profissional do sexo feminino, cabendo ressaltar que disposição semelhante, em relação à mulher vítima de violência, já consta do art. 10 da Lei Maria da Penha.

Pretendemos, com isso, evitar a vitimização secundária e assegurar atendimento humanizado a vítimas tão vulneráveis.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art158

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>

- art6



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)  
**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.729, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira.

O projeto altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), e o art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tem por objeto prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

No art. 1º, insere um § 2º no art. 158 do CPP, para determinar que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e de violência contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento

humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.

No art. 2º, inclui um § 2º no art. 6º da Lei nº 13.431, de 2017, para estabelecer que a criança ou adolescente vítima de violência será submetida a perícia a ser realizada preferencialmente por profissional do sexo feminino, previamente capacitada.

No art. 3º consta a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o autor afirma que o escopo da proposição é evitar a vitimização secundária e assegurar atendimento humanizado a vítimas tão vulneráveis.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

A proteção penal de mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência conta com um bom catálogo de normas que criminalizam e punem condutas graves como maus-tratos e as mais diversas formas de violência.

No entanto, no campo da efetividade das leis, identificamos alguns problemas no que respeita à promoção dos direitos e garantias das vítimas. Nem sempre as portas do sistema de justiça estão abertas para elas: não há delegacias em suas cidades ou elas sentem vergonha da agressão sofrida e têm medo de revitimização, por isso se calam e preferem não denunciar os malfeiteiros.

Os receios não são infundados. Mesmo quando essas pessoas conseguem acionar o aparato policial e jurídico, há casos nos quais se deparam com novas violências cometidas justamente pelos agentes públicos que

deveriam acolher possíveis vítimas. Elas sofrem uma revitimização, ou vitimização secundária, que é justamente a violência praticada por órgãos do Estado no curso da investigação ou do processo penal e que agrava o sofrimento da vítima.

São numerosas as situações de violação dos direitos de vítimas de crimes pelo sistema de justiça; entre elas podemos citar a expressão de descrédito pelo relato da ação delituosa, o julgamento moral, a responsabilização pela violência sofrida e a submissão a reiterados interrogatórios sobre o fato delitivo e ao exame de corpo de delito.

A legislação processual penal determina que o exame de corpo de delito seja realizado quando a infração deixar vestígios, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado. Por esse motivo, especialmente em casos de crimes sexuais, exige-se que a vítima não troque de roupas, não tome banho, não corte as unhas nem escove os dentes, de forma a preservar eventuais provas.

Segundo a advogada criminalista especialista em direitos das mulheres Soraia da Rosa Mendes, a orientação dos órgãos de persecução penal é justamente o contrário do que a psique da vítima a ordena a fazer: limpar-se, depurar-se, livrar-se da sujeira de um ato de violência machista que a faz, muitas vezes, sentir-se responsável pelo ocorrido. A demora na realização do exame aumenta seu martírio, fazendo-a reviver o doloroso episódio. Além disso, quando é finalmente submetida ao exame – que é naturalmente constrangedor –, pode deparar-se com um ambiente inóspito e com um tratamento indiferente, insensível ou hostil do perito médico-legal.

Daí a importância da proposição, que garante a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assim como a crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada. A intenção da lei é evitar a revitimização daqueles que buscam no atendimento policial a proteção e a justiça, mas por vezes encontram apenas o desrespeito e a falta de empatia. Com o novo princípio a orientar a atuação da perícia oficial, será necessário investir na capacitação de agentes públicos e transformar uma atuação precipuamente orientada pelo estrito cumprimento da lei em um serviço público que dê efetividade às normas penais, mas também promova o acolhimento das possíveis vítimas. Se, por um lado, a postura profissional requer atitude impessoal e cautelosa diante da denúncia sobre a qual o perito deve coletar provas, também é fato que a frieza e a suspensão de juízo podem facilmente dar lugar a cinismo, sarcasmo e desconfiança, que produzem efeitos devastadores

sobre a vítima. É possível que a suposta vítima esteja mentindo, ou confusa ou enganada, mas agir sob a suposição de má-fé certamente provoca injusto sofrimento às pessoas que tenham sofrido alguma violência. No mínimo, por precaução, deve-se dar um tratamento acolhedor e respeitoso às possíveis vítimas, para evitar que tais injustiças se acumulem.

Em nossa opinião, a proposição complementa a norma contida no inciso III do art. 35 da Lei Maria da Penha que propugna justamente pela criação de centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Por fim, sugerimos duas emendas. A primeira amplia o escopo protetivo do projeto, que, por força do que dispõe o atual inciso I do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Penal, somente se referirá – caso aprovado em sua redação original – às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, deixando à margem do tratamento humanizado mulheres que sofrem violência extrafamiliar, ou seja, aquela que é praticada inclusive por pessoas desconhecidas. A segunda ajusta a flexão de gênero do termo “capacitado”, por se referir a profissionais mulheres.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 158. ....

*Parágrafo único.* ....

I – violência contra a mulher;

.....  
§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.” (NR)

**EMENDA N° -CDH**

Substitua-se, no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, o termo “capacitado” por “capacitada”.

Sala da Comissão,

Senador Romário  
Partido Liberal /RJ  
Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1757, DE 2023

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*, para tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 7º e 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º .....

.....  
III – de uso de bebida alcoólica ou de substância psicoativa lícita ou ilícita por criança ou adolescente.

.....  
§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos serviços de saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica ao uso de medicamento prescrito por profissional de saúde habilitado.” (NR)

“Art. 10. ....

*Parágrafo único.* A identificação do paciente acometido de doenças ou agravos referidos neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável, ressalvado o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 11. ....**

§ 1º .....

§ 2º Na hipótese de notificação com fulcro no inciso III do *caput* do art. 7º desta Lei, a autoridade sanitária promoverá o imediato encaminhamento da notificação ao Ministério Público, bem como ao Conselho Tutelar da localidade de residência do usuário.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), o álcool é a substância psicoativa mais utilizada por adolescentes no Brasil e no mundo. Seu consumo nesse grupo etário causa grande preocupação, tanto pela maior tendência à impulsividade e à participação em atividades de risco nessa fase da vida, quanto pelo prejuízo ao desenvolvimento neurológico na infância e na adolescência, determinando repercussões negativas sobre a vida adulta. O consumo de bebidas alcoólicas compromete, sobretudo, a região cortical do cérebro, prejudicando o desenvolvimento cognitivo, emocional e social do indivíduo.

Ademais, o uso de bebida alcoólica na adolescência tende a ocorrer em conjunto com outros comportamentos de risco para a saúde, como o uso de tabaco e de drogas ilícitas, além de comportamentos de risco sexual e maior número de acidentes automobilísticos.

É importante realçar que o uso de álcool antes dos 18 anos de idade é fenômeno complexo, multifatorial e socialmente determinado. Participam do conjunto de determinantes do consumo de bebidas diversos fatores sociodemográficos no contexto dos ambientes familiar e escolar, além de outros aspectos, como o relacionamento com amigos. Na maioria das vezes, os adolescentes utilizam bebidas alcoólicas por curiosidade, diversão, pressão do grupo social, ansiedade e baixa autoestima.

Ainda de acordo com a SBP, os levantamentos nacionais sobre o uso de álcool por estudantes têm mostrado seu consumo por uma parcela importante dos adolescentes. Revisão sistemática de 28 estudos populacionais com crianças e adolescentes brasileiros entre 10 e 19 anos encontrou prevalências de consumo de bebidas alcoólicas variando de 23,0% a 68,0% dos entrevistados.

As estatísticas de atendimentos de crianças por intoxicação alcoólica em hospitais brasileiros confirmam essa situação calamitosa. No ano de 2013, entre os 1.945 atendimentos referentes a exposição humana a produtos químicos industriais realizados no Centro de Informações Toxicológicas do Rio Grande do Sul, o álcool etílico foi o agente mais incidente, sendo responsável por 344 casos, dentre os quais 25% eram indivíduos menores de 19 anos, totalizando 53 crianças menores de 6 anos e 33 com idades entre 6 e 19 anos, conforme publicação do pesquisador Felipe Rodrigues e colaboradores.

A comunidade científica é unânime em recomendar a intervenção precoce como fundamental para mitigar os efeitos deletérios do álcool em crianças e adolescentes. E, quando se fala em intervenção, não se pode pensar apenas na nobre atuação dos pediatras, que instituem as devidas medidas de suporte para salvar a vida da criança agudamente intoxicada que dá entrada em serviço de pronto atendimento, mas deve também incluir todas as medidas de suporte pessoal e familiar para evitar a recorrência do fato.

Ademais, é preciso investigar e apurar as responsabilidades por esse possível crime. Afinal, se uma criança ou adolescente dá entrada em unidade hospitalar com sinais de intoxicação alcoólica ou por outras drogas, é bem provável que se esteja diante da conduta criminosa prevista no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece pena de detenção para quem vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

É nesse sentido que apresentamos esta proposição legislativa, para que a informação sobre casos potencialmente graves de uso de álcool por menores de idade, que demandaram atendimento médico, seja registrada e tempestivamente encaminhada a órgãos estranhos ao sistema de saúde, mas que desempenham papel relevantíssimo na prevenção e no controle dos efeitos do uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes, quais sejam, o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

---

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>

- art7
- art10
- art11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.757, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.757, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que tem como objetivo tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.

Para tanto, a matéria altera os arts. 7º, 10 e 11 Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

No seu art. 1º, o texto modifica o art. 7º da mencionada Lei, acrescentando-lhe o inciso III para incluir, entre os casos de notificações compulsórias às autoridades sanitárias, os de uso de bebida alcoólica ou de substância psicoativa lícita ou ilícita por criança ou adolescente. Inclui, também, a possibilidade de que notificação a respeito desse tipo de caso seja fornecida ao Ministério da Saúde, conforme alteração que promove na redação no § 2º do referido artigo; e, ainda, ressalva os casos em que o uso seja de

medicamento prescrito por profissional de saúde habilitado, conforme o § 3º que acrescenta ao dispositivo.

O mesmo art. 1º da proposição modifica a redação do parágrafo único do art. 10 da referida Lei, de forma a também abranger a hipótese do inciso III do art. 7º como justificadora de excepcional identificação do paciente.

Conforme o art. 2º do PL é permitida a entrega, pelas autoridades sanitárias, de informações concernentes aos casos de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescentes ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da localidade de residência do usuário. Essa comunicação deve ser feita de maneira imediata, nos termos do §2º que acrescenta ao art. 11 da norma em alteração.

Por fim, o art. 3º determina que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do PL, Senador Eduardo Braga, apresenta estatísticas para demonstrar o elevado número de atendimentos nas unidades de saúde no País de crianças e adolescentes vítimas de intoxicação alcóolica ou por outras substâncias, demandando atenção das autoridades sanitárias, bem como dos responsáveis pela persecução criminal de quem favorece esse tipo de conduta.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e, em seguida, vai ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, que se manifestará sobre ela em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da proteção à infância e à adolescência. Assim, a apreciação do PL nº 1.757, de 2023, por esta comissão tem amparo regimental.

No mérito, a importância da matéria avulta dos dados apresentados pelo Senador Eduardo Braga na justificação, dando conta do elevado número

de atendimento nos serviços de saúde de crianças e adolescentes intoxicados pelo uso de álcool e substâncias psicoativas. Tais dados são corroborados por pesquisa divulgada em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a respeito da saúde de escolas. Segundo as informações recolhidas pelo órgão, vem crescendo o número de meninos e meninas que consomem essas drogas. A proporção de estudantes que experimentaram bebida alcóolica cresceu de 52,9% em 2012 para 63,2% em 2019. Esse aumento foi mais intenso entre as meninas, de 55% em 2012 para 67,4% em 2019. Para os meninos, o indicador foi de 50,4% em 2012 para 58,8% em 2019.

A experimentação ou exposição ao uso de outras drogas ilícitas subiu de 8,2% em 2009 para 12,1% em 2019 – um dado preocupante para nossa sociedade.

É necessário ressaltar que o uso de tais substâncias é especialmente danoso para crianças e adolescentes, representando elevado potencial de causar-lhes prejuízos em seu desenvolvimento. Ademais, sabe-se que, na adolescência, os conflitos emocionais costumam assumir formas acentuadas, causando estresse, angústia e depressão, o que exige cuidados redobrados sobre os riscos da compulsão.

Note-se que o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece penas de detenção de até quatro anos para aquele que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

O PL também guarda consonância com o ECA, ao prever o compartilhamento de informações com o Ministério Público e com o Conselho Tutelar, se coadunando, entre os outros dispositivos, com o art. 70-B do mencionado Estatuto, o qual determina que as entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

Assim, do ponto de vista da CDH, não vislumbramos reparos a fazer na proposição, exceto pela necessidade de ajuste na redação do §2º que a matéria insere ao art. 7º da Lei nº 6.259, de 1975, para torná-lo coerente com o disposto no dispositivo alterado, que menciona a notificação negativa das

“doenças” relacionadas nos incisos I e II do dispositivo, enquanto o III trata do “uso de”.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.757, de 2023, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao §2º que o Projeto de Lei nº 1.757, de 2023, insere ao art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, a seguinte redação:

“§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos serviços de saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os incisos I e II e dos usos mencionados no inciso III do *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3020, DE 2023

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2023

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 87 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. ....

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado; ....  
“(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, cujas populações superam consideravelmente a nossa.

Entre as centenas de milhares de presos, há pais e mães de crianças e adolescentes. Alguns deles, inclusive, chegam ao ponto de cometer crimes por desespero diante da necessidade de prover ao sustento de seus filhos.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7336838184>

Esses crimes não são desculpáveis, mas os efeitos da pena devem ser sentidos, tanto quanto possível, apenas pelos autores. Os filhos sofrem injustamente sem ter responsabilidade alguma pelos atos de seus pais ou responsáveis. Podem vê-los apenas em breves, esporádicas e tensas visitas, ou acompanhar a mãe o cárcere em condições que inspiram cuidado, no caso dos que ainda estão na primeira infância.

A prisão, especialmente aquela em regime fechado, pode privar a criança ou o adolescente do convívio com o pai, a mãe ou o responsável encarcerado, estigmatiza a família e cria uma considerável vulnerabilidade psicológica e social, que pode ter consequências nefastas e duradouras no processo de amadurecimento dessa pessoa.

É importante mencionar que o art. 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência.

Assim, os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. A pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração. Não passa despercebido que nossa legislação processual penal já obriga as autoridades policiais e judiciárias a inquirir o preso sobre seus filhos.

Dessa forma, precisamente na hipótese de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.

Registre-se que, na hipótese de falta dos pais ou responsável, mencionada no art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 101 do Estatuto já prevê algumas medidas protetivas, como orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em programas de proteção; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; acolhimento institucional ou familiar; e colocação em família substituta.

Porém, a enunciação pontual dessas medidas, que é importante, não substitui a visão mais abrangente e concatenada de oferta de atendimento psicosocial, que é garantido, no art. 87, III, como linha de ação das políticas de atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



Incluindo nesse rol as crianças e os adolescentes que tenham qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado, completaremos a moldura jurídica que permitirá, de modo coeso, a prestação de assistência social e psicológica a esses meninos e a essas meninas, atendendo ao princípio da proteção integral.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7336838184>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA -

8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.020, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.020, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para ressaltar a necessidade de atendimento médico e psicossocial às crianças e adolescentes cujos pais, ou responsáveis, estejam cumprindo pena em regime fechado.

Nesse sentido, o PL, organizado em dois artigos, altera, em seu art. 1º, a redação do inciso III do art. 87 do ECA, para estabelecer que os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão também deverão atender às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado. Na sequência, seu art. 2º estabelece que a lei resultante da aprovação da matéria deve entrar em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. Acrescenta que “a pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração”. Por isso, defende o autor, na hipótese

de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.

A matéria foi distribuída para a análise da CDH e, na sequência, da Comissão de Assuntos Sociais, que decidirá sobre ela em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre a promoção de direitos humanos, a proteção à família, à infância e à juventude, temas presentes no PL em exame.

No que respeita à constitucionalidade, o projeto trata de assunto afeito à competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, trata de matéria concernente à proteção à infância e à juventude, tema inserido na competência concorrente da União, Estados e ao Distrito Federal, a teor do art. 24, inciso XV, da CF.

Na mesma linha, estão atendidos no projeto os requisitos de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, o PL respeita os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – especialmente em relação à escolha por alterar a Lei nº 8.069, de 1990, em vez da criação de uma lei autônoma.

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

O art. 5º da CF em seu inciso XLV, estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Portanto, garantir atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou

responsáveis presos em regime fechado pode ser visto como uma forma de concretização desse mandamento constitucional.

A situação dos filhos de pais encarcerados é objeto de estudos no campo da psicologia. Andréa Marília Vieira Santos, em interessante pesquisa, intitulada “Pais encarcerados: filhos invisíveis”, acompanhou a visitação dos filhos aos pais presos e registrou que, na situação atual, a pena é aplicada, na prática, a toda a família, sendo seu impacto fortemente sentido pelas crianças, que passam a vivenciar situações de alta ansiedade, seguida de euforia e de sono profundo, estados emocionais que evidenciam a angústia que sofrem. Além disso, a profissional constatou que, sem ter como verbalizar a tristeza, e carentes de uma escuta adequada, esses pequenos costumam padecer de dores pelo corpo e inquietações de toda ordem.

Sabemos que é complexa a situação do sistema prisional e não se vislumbram soluções para os problemas ali existentes no curto prazo. Entretanto, pode-se minorar as consequências cuidando da saúde mental dos filhos das pessoas presas, buscando-se, assim, evitar que os traumas e perdas atravessem gerações.

É, portanto, evidente a importância da matéria, que se coaduna com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.020, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3040, DE 2023

Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2023

Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei concede benefício especial a adotante em situação de pobreza ou de extrema pobreza, de criança maior de três anos.

**Art. 2º** É concedido benefício especial no valor de um salário mínimo a adotante em situação de pobreza ou de extrema pobreza, de criança maior de três anos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O benefício será pago mensalmente depois de transitada em julgado a sentença de adoção até o adotado atingir a maioridade.

§ 2º A devolução da criança implicará o ressarcimento integral do valor do benefício, na forma do regulamento.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.

*Parágrafo único.* O custeio do benefício constará de programação orçamentária específica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9693343848>

família e, excepcionalmente, em família substituta, no que vem a ser a expressão legal do direito à convivência familiar, reconhecido pela Constituição.

A adoção é uma das principais formas de colocação em família substituta e constitui uma solução alternativa para garantir a convivência familiar quando se torna impossível manter ou reintegrar a criança ou o adolescente à sua família natural ou extensa. No entanto, o instituto não vem funcionando de modo satisfatório: um número elevado de crianças e adolescentes praticamente cresce em instituições, sendo o que a linguagem coloquial denomina “filhos de abrigo”. Na prática, portanto, o direito à convivência familiar é-lhes negado.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) registra 7.891 crianças e adolescentes disponíveis à adoção e, na outra ponta, 49.123 pretendentes. Intrigados, nos perguntamos por que há tantas crianças e adolescentes sem lar, se há muito mais pessoas esperando ansiosamente pelo dia em que se tornarão mães e pais.

De acordo com especialistas, fatores culturais provocam essa distorção numérica indicativa de um grave problema social. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concluiu, a partir de relatórios estatísticos extraídos da base de dados do cadastro, que o maior obstáculo à adoção é o perfil restrito exigido pelos pretendentes, sobretudo em relação à idade.

Quase metade dos pretendentes à adoção (23.976) deseja adotar crianças com até 3 anos de idade. A partir dessa idade, a quantidade de pretendentes por faixa etária cai vertiginosamente, a ponto de existirem somente 198 interessados em adotar crianças com 11 anos incompletos. De acordo com o CNJ, mais de 90% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção têm entre 7 e 17 anos.

A partir desse diagnóstico, apresentamos a presente proposta. Nossa ideia é estimular a adoção de um grupo de crianças que não apresenta um perfil etário desejado pela maioria dos adotantes, ou seja, aquelas que contam com mais de 3 anos.

Com essa finalidade, idealizamos um benefício especial no valor de um salário mínimo, pago mensalmente depois de transitada em julgado a sentença de adoção até o adotado completar a maioridade. Igualmente, estipulamos a obrigação de resarcimento integral dos valores



percebidos caso a família devolva a criança adotada, de sorte a evitarmos má-fé na percepção do benefício.

Em nossa avaliação, tal benefício possui dupla vantagem: além do mencionado estímulo à adoção das crianças maiores, constituirá um reforço na renda das famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, o que condiz com os objetivos da Assistência Social explicitados pela Constituição: a proteção à família, à infância e à adolescência e o amparo aos que mais necessitam, especialmente as crianças e adolescentes carentes.

Por fim, em atendimento ao art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimamos o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela presente proposição no montante de \_\_\_\_\_ **[valor em reais, a ser calculado pela CONORF]** para o primeiro exercício financeiro de vigência da Lei e para os dois seguintes.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9693343848>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.040, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.040, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, objetiva conceder benefício especial de um salário-mínimo a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de três anos.

O **art. 1º** dispõe sobre o objeto da lei, como já disposto acima. O **art. 2º** prevê que o benefício concedido, conforme dispuser o regulamento, será de um salário-mínimo e pago mensalmente (após o trânsito em julgado da sentença de adoção e até o adotado atingir a maioridade), cabendo ser resarcido integralmente caso haja a devolução da criança. O **art. 3º** estabelece que o custeio do benefício constará de programação orçamentária específica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O **art. 4º** é a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor alude ao fato de que, apesar de haver 49.123 pretendentes à adoção frente a 7.891 crianças e adolescentes aguardando serem adotados, 23.796 desses pretendentes querem adotar crianças que tenham até três anos. Nesse sentido, segundo avalia, o grande mérito da proposição estaria em estimular a adoção de crianças com idade superior a três anos, por meio da promoção de reforço à renda das famílias dos adotantes em situação de pobreza ou extrema pobreza, o que se harmonizaria com os objetivos constitucionais da assistência social.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo-lhe manifestar-se em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à família, à infância e à juventude, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude.

Não verificamos óbices à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição que desaconselhem sua aprovação.

Em relação ao mérito, o objetivo da proposição é louvável. A significativa discrepância entre o número de pretendentes à adoção e o número de crianças e adolescentes aguardando serem adotados indica a necessidade da promoção de medidas que aproximem os futuros adotantes e adotados e promovam o incentivo à flexibilização dos critérios estipulados pelos pretendentes à adoção.

Destacamos exemplo de medida já implementada que se alinha com o objetivo do PL nº 3.040, de 2023: a ferramenta de Busca Ativa do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), por meio da qual os pretendentes podem acessar fotos e vídeos de crianças e adolescentes, aguardando serem adotados, que tiveram esgotadas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com os seus perfis. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça oferece curso gratuito que explica os fluxos do SNA e fomenta outras ações que promovem a adoção tardia, com a participação de profissionais da assistência social.

Como disposto na justificação, a apresentação de um perfil muito estrito por parte dos pretendentes acerca da pessoa que buscam adotar dificulta a adoção de determinadas crianças e adolescentes. É com a solução dessa questão que o PL busca contribuir, focando as pessoas em situação financeira desfavorável que desejam adotar crianças maiores de três anos ou adolescentes. Ao promover condições para que as pessoas em situação financeira

desfavorável possam adotar em igualdade de condições com as demais, o PL visa concretizar o princípio constitucional da igualdade e, simultaneamente, beneficia crianças maiores de três anos e adolescentes que ansiosamente aguardam ser adotados.

Assim, sugerimos apenas alguns ajustes redacionais. O PL, para se referir ao adotado maior de 3 anos, utiliza-se ora da expressão “criança maior de 3 anos” ora do termo “adotado”. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e o adolescente, aquela entre 12 e 18 anos. Nesse sentido, a fim de que não haja espaço para interpretação equivocada sobre quem deverá ser o adotado para que seja concedido o benefício, é aconselhável a substituição da expressão “criança maior de três anos” por “criança maior de três anos ou adolescente” e do termo “criança”, no § 2º do art. 2º, por “adotado”, realizados os devidos ajustes gramaticais.

Por fim, em relação à ementa do PL nº 3.040, de 2023, sugerimos que seja adicionada breve caracterização do adotante que terá direito ao benefício criado, incluindo-se elemento essencial da política pública instituída e deixando-se claro que essa não alcança todos os adotantes de crianças maiores de três anos ou adolescentes e que possui foco restrito aos adotantes em situação de pobreza ou extrema pobreza.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.040, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº -CDH**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.040, de 2023:

“Concede benefício especial a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de três anos ou adolescente.”

**EMENDA N° -CDH**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.040, de 2023:

**“Art. 1º** Esta Lei concede benefício especial a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente.”

**“Art. 2º** É concedido benefício especial no valor de 1 (um) salário-mínimo a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, conforme dispuser o regulamento.

.....  
§ 2º A devolução do adotado implicará o ressarcimento integral do valor do benefício, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para garantir às vítimas de violência sexual atendimento preferencial pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para garantir às vítimas de violência sexual atendimento preferencial pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 2º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Fica garantido às vítimas de violência sexual o atendimento preferencial pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5643, DE 2019

(nº 5.952/2016, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para garantir às vítimas de violência sexual atendimento preferencial pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1481466&filename=PL-5952-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1481466&filename=PL-5952-2016)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.845, de 1º de Agosto de 2013 - LEI-12845-2013-08-01 , LEI DA PROFILAXIA DA GRAVIDEZ - 12845/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12845>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.643, de 2019 (PL nº 5.952, de 2016), do Deputado Ronaldo Carletto, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para garantir às vítimas de violência sexual atendimento preferencial pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.643, de 2019 (PL nº 5.952, de 2016, na origem), de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que tem como objetivo garantir à vítima de violência sexual atendimento preferencial pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

O art. 1º define o objeto da matéria, enquanto seu art. 2º acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que trata do atendimento à vítima de violência sexual, a fim de enunciar, na norma, a regra de preferência proposta. O art. 3º, por fim, prevê que a lei proveniente da aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que o atendimento dessas vítimas, em situação de extrema vulnerabilidade, deve ser realizado de forma ágil, a fim de evitar a desistência dos procedimentos legais preconizados.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que examinaram o texto em caráter conclusivo.

No Senado, foi encaminhada à análise da CDH e, em seguida, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CDH opinar sobre temas relacionados à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família e proteção da infância, adolescência e juventude, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. O PL é regimental, portanto.

Constata-se que a proposição atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

No mérito, a matéria busca a proteção das vítimas de violência sexual, estabelecendo a prioridade de atendimento junto às Defensorias Públicas.

O índice de violência sexual no Brasil é alarmante e assustador e aumenta vertiginosamente a cada dia, exigindo das autoridades providências enérgicas e céleres, para proteger a população e permitir a adequada e efetiva aplicação da pena aos criminosos.

Pesquisa intitulada “Visível e Invisível: a Vitimização de mulheres no Brasil”, elaborada pelo Instituto Datafolha, por encomenda do Fórum



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Brasileiro de Segurança Pública, no período de 9 a 13 de janeiro de 2023, mostrou que 11,6% das mulheres entrevistadas foram vítimas de violência física no ano passado, o que representa um universo de cerca de 7,4 milhões de brasileiras. Isso significa que **14 mulheres foram agredidas com tapas, socos e pontapés por minuto.**

Entre as outras formas de violência citadas, as mais frequentes foram as ofensas verbais (23,1%), perseguição (13,5%), ameaças de violências físicas (12,4%), ofensas sexuais (9%), espancamento ou tentativa de estrangulamento (5,4%), ameaça com faca ou arma de fogo (5,1%), lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado (4,2%) e esfaqueamento ou tiro (1,6%).

A pesquisa também trouxe um dado inédito: **uma em cada três brasileiras com mais de 16 anos sofreu violência física e sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida.**

São, portanto, mais de 21,5 milhões de mulheres vítimas de violência física e/ou sexual por parte de parceiros íntimos ou ex-companheiros, representando **33,4% da população feminina** do País. A média global, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, fica em 27%.

A pesquisa também mostrou que o **número de mulheres que foi até uma Delegacia da Mulher aumentou desde 2021**, passando de 11,8% naquele ano para 14% em 2023. Outras formas de denúncia consistiram em ligar para a Polícia Militar (190) (4,8%), fazer um registro eletrônico (1,7%) ou entrar em contato com a Central de Atendimento à Mulher pelo Disque 180 (1,6%).

As razões citadas pelas mulheres que não procuraram as autoridades foram: 38% resolveram sozinhas, **21,3% não acreditavam que a polícia pudesse oferecer solução** e 14,4% julgaram que não tinham provas suficientes.

Tais dados evidenciam que, também, a demora no atendimento e na tomada de providências cabíveis para a investigação e propositura da respectiva ação penal acarretam a falta de confiança na ação efetiva do poder público, e o



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

atraso na tomada de providências pode tornar-se um impedimento para a correta aplicação da lei bem como uma violação do princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Cumpre lembrar, por fim, que nosso país é uma das nações que se comprometeram a combater toda forma de violência contra a mulher por ocasião da ratificação e promulgação da Convenção de Belém do Pará, que visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Entre outras obrigações a que se sujeitou o Brasil, consta o estabelecimento de procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência e de mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar a reparação do dano e compensação.

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.643, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar os trabalhos sobre "Avaliação Biopsicossocial".

**JUSTIFICAÇÃO**

A audiência pública terá o objetivo a ampla divulgação do trabalho do poder executivo federal sobre a criação do instrumento de avaliação biopsicossocial, previsto no parágrafo 3º do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146 de 2015).

Para a construção deste instrumento foi criado um Grupo de Trabalho interministerial, por intermédio do Decreto n. 11.487 de 10 de abril de 2023.

O Grupo de Trabalho tem as seguintes atribuições:

I - subsidiar a elaboração de proposta da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e seu instrumento correlato, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146/2015;

II - propor os processos de implantação e de implementação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - avaliar e finalizar o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado - IFBrM, consideradas as especificidades do ato normativo da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência; e

IV - planejar os processos de formação e de qualificação das equipes para aplicação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência.

O grupo de trabalho é coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Cidadania e é composto por:

- Casa Civil da Presidência da República;
  - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
  - Ministério da Fazenda;
  - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
  - Ministério do Planejamento e Orçamento;
  - Ministério da Previdência Social;
  - Ministério da Saúde; e
  - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Esta audiência pública foi solicitada à CDH por entidades científicas, governo federal e entidades organizadas da sociedade civil e suas representações nos termos do art.93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

11



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Transição Energética e os direitos da população do Rio Grande do Sul".

**JUSTIFICAÇÃO**

O debate se faz necessário para que, após ouvir a sociedade civil, pesquisadores, governos municipal, estadual e federal, ambientalistas, seja encaminhado proposição legislativa para a inclusão da região carbonífera do Rio Grande do Sul no chamado "Programa de Transição Energética Justa".

Ao se tornar signatário do Acordo de Paris, o Brasil traz para a discussão a pauta de uma possível transição de fontes de sua matriz energética.

De outro lado, os investimentos em alternativas de produção de energia por meio de fontes renováveis têm sido um movimento crescente, o que tende ao rompimento com os usos ainda vigentes de geração a partir de combustíveis fosseis.

Entretanto, é imprescindível considerar que a desativação abrupta das usinas termelétricas a carvão mineral acarretará enormes prejuízos socioambientais, além de reflexos negativos a toda cadeia produtiva, ocasionando na degradação econômica de toda região da campanha do estado do Rio Grande do Sul.

Neste sentido, há a necessidade urgente de proposição de Projeto de Lei que inclua a região carbonífera do estado do Rio Grande do Sul no Programa de Transição Energética Justa, em consonância com a Lei Federal 14.299/2022, observadas as questões ambientais, econômicas e sociais, bem como a valorização dos recursos energéticos e minerais em conformidade com as metas definidas pelo Governo Federal, incluindo, para tanto, a prorrogação da contratação de energia elétrica gerada pela Usina Termelétrica Candiota III (Fase C) pelo período de 15 anos, a partir de 1 de janeiro de 2025, de modo a preparar a região para o encerramento dessas atividades de forma tempestiva, responsável e sustentável.

Esta audiência pública foi solicitada à CDH diretamente por entidades científicas, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, nos termos do art. 93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim**  
**(PT - RS)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

12



**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Atendimento humanizado às pessoas com deficiência pelo INSS".

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do requerimento é a realização de uma audiência pública, na qual o governo federal por meio do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) exponha seu plano de redução das filas e diminuição da demanda em atraso, dando maior celeridade nos processos do instituto.

O Ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, e o recém empossado Presidente do INSS, Alessandro Stefanutto, assumiram este enorme desafio. Segundo o Portal Transparência, mais de 1 milhão e 700 pessoas estão em alguma fila do INSS.

A meta do presidente da maior instituição pública do país é chegar ao prazo legal de 45 dias para a análise dos pedidos. Um bom exemplo a ser replicado é o da unidade "Na Hora – Perícia Médica", em Brasília. O projeto piloto é fruto de uma parceria entre o INSS e o governo do Distrito Federal, que fornece a infraestrutura e o apoio técnico. O espaço conta com 24 consultórios, onde são realizados, diariamente, em 2 turnos, cerca de 210 atendimentos pela perícia federal.

O objetivo do projeto é organizar a fila e dar mais transparência aos serviços prestados ao cidadão. O alcance dessas medidas representará grande impacto na vida dos cidadãos, gerando, consequentemente, efeitos na economia do país. São 38 milhões de brasileiros, beneficiários; são mais de 800 bilhões de reais por ano, lançados no mercado, estimulando as vendas e a fabricação de produtos.

Este orçamento é maior do que o Fundo de Participação dos Municípios em muitas cidades brasileiras, especialmente na região norte, nordeste e centro-oeste. Além disso, são 52 milhões de contribuintes do Regime Geral da Previdência, que no devido tempo, ao final de uma vida inteira de trabalho, esperam contar com suas merecidas aposentadorias.

Ressalto ainda a importância do INSS para as pessoas com deficiência, em virtude da aposentadoria especial, garantida pela Lei Complementar 142 de 2013 e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que o recebimento de um salário mínimo à pessoa com deficiência e à pessoa idosa com renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O BPC é o maior programa de transferência de renda do Brasil.

Esta audiência pública foi solicitada à CDH por entidades organizadas da sociedade civil, nos termos do art. 93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,        de        .

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

13



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3, DE 2023

Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2230749&filename=PL-3-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2230749&filename=PL-3-2023)



Página da matéria

Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”.

Art. 2º O protocolo “Não é Não” será implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em *shows*, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a cultos nem a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação;

II - violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 4º Na aplicação do protocolo "Não é Não", devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;

IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 5º São direitos da mulher:

I - ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II - ser informada sobre os seus direitos;

III - ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV - ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V - ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII - definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei;

VIII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no *caput* dos arts. 2º e 9º desta Lei:

I - assegurar que na sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo "Não é Não";

II - manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo "Não é Não" e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 7º desta Lei para fazer cessar o constrangimento;

IV - se houver indícios de violência:

a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;

b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;

d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;

e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;

V - se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;

b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido;

VI - garantir todos os direitos da denunciante previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 7º A seu critério, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou os que ostentarem o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", nos termos do art. 9º desta Lei, poderão, entre outras medidas:

I - adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento;

III - criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

Art. 8º O poder público promoverá:

I - campanhas educativas sobre o protocolo "Não é Não";

II - ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo "Não é Não", direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º Fica instituído o selo "Não é Não – Mulheres Seguras", que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no *caput* do art. 2º desta Lei que implementar o protocolo "Não é Não", conforme regulamentação.

Parágrafo único. O poder público manterá e divulgará a lista "Local Seguro Para Mulheres" com as empresas que possuírem o selo "Não é Não – Mulheres Seguras".

Art. 10. O descumprimento total ou parcial do protocolo "Não é Não" implica as seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos previstos no *caput* do art. 2º desta Lei:

- a) advertência;
- b) outras penalidades previstas em lei;

II - aos estabelecimentos que receberam o selo "Não é Não – Mulheres Seguras", nos termos do art. 9º desta Lei:

- a) advertência;
- b) revogação da concessão do selo "Não é Não – Mulheres Seguras";
- c) exclusão do estabelecimento da lista "Local Seguro para Mulheres";
- d) outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos previstos no *caput* do art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições desta Lei fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência dos atos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O *caput* do art. 150 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 150. ....

.....

III - aplicar as disposições dos arts. 5º a 9º da lei que cria o protocolo ‘Não é Não’.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de agosto de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 165/2023/SGM-P

Brasília, 8 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte)”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, followed by his name and title.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte - 14597/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

- art150\_cpt



**SENADO FEDERAL**  
Senadora Mara Gabrilli

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 394, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público*; o PL nº 399, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco*; o PL nº 544, de 2023, do Senador Marcelo Castro, que *institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público*; o PL nº 785, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre o protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência*; o PL nº 906, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o sistema integrado de apoio à pessoa em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento*; e o PL nº 3, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, que *cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte)*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa analisa agora diversas proposições criadas para prevenir e combater a violência sexual e de gênero em estabelecimentos de lazer e afins. São elas: o Projeto de Lei (PL) nº 394, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público; o PL nº 399, de 2023, do Senador Styvenson Valente, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco; o PL nº 544, de 2023, do Senador Marcelo Castro, que institui o Protocolo “Não Nos Calaremos” para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público; o PL nº 785, de 2023, do Senador Carlos Viana, que dispõe sobre o Protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência; o PL nº 906, de 2023, do Senador Flávio Arns, que dispõe sobre o sistema integrado de apoio à pessoa em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento; e o PL nº 3, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, que cria o Protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

A justificação dessas proposições remete ao episódio no qual uma mulher acusou um famoso jogador de futebol brasileiro de tê-la estuprada numa boate em Barcelona, onde vigora o protocolo “No Callem”, por meio do qual a cidade estabeleceu parcerias com estabelecimentos de lazer para apoiar mulheres vítimas de agressões. Os autores sugerem que esse modelo seja adaptado ao Brasil para combater o machismo, a cultura do estupro, a vulnerabilidade e a violência que esses problemas impõem às mulheres em bares, festas e eventos afins. Para essa finalidade, propõem parceria entre o poder público e os estabelecimentos em favor das mulheres que sofrem assédio, importunações, estupro e outras formas de violência sexual e de gênero.

As iniciativas são assemelhadas. No entanto, importa discriminá-las para percebermos suas nuances, alcances e limitações e, a partir daí, a proposta que defendemos ao final de nosso relatório.

O PL nº 394, de 2023, institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público, mediante adesão. Prevê que os estabelecimentos treinem toda a sua equipe para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero, priorizando o atendimento à vítima. O protocolo adota princípios como a não-discriminação, a solidariedade à vítima, o consentimento, a assistência à vítima antes da repressão ao agressor, o respeito às decisões da vítima, a não revitimização e o respeito à privacidade da vítima. Estabelece ações preventivas, critérios para detecção e tratamento de casos de violência e medidas de assistência à vítima e para o encaminhamento do caso junto às autoridades competentes. Sua entrada em vigor é prevista para trinta dias após a publicação da lei que dele resulte.

O PL nº 399, de 2023, acrescenta à Lei Maria da Penha dispositivos que obrigam bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas para auxiliar a mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências. Prevê que o estabelecimento disponibilize um acompanhante para a vítima até o seu veículo próprio ou outro meio de transporte, além de comunicar o caso à polícia. Determina que o estabelecimento afixe cartazes informando sobre essa assistência, facultando o uso de meios adicionais de divulgação. Determina, por fim, que os estados e o Distrito Federal ofertem, anualmente, cursos aos estabelecimentos. Sua entrada em vigor é concomitante à sua publicação como lei.

O PL nº 544, de 2023, cria o Protocolo Não Nos Calaremos, para prevenção, identificação e tratamento dos casos de violência sexual ou de gênero em espaços públicos de lazer, mencionando, entre outros, congressos e quaisquer eventos nos quais houver grande circulação de pessoas. A adesão é facultativa, ficando os participantes identificados por um selo. Os princípios desse Protocolo são o respeito e a proteção à vítima, o repúdio à conduta do agressor, a prioridade do atendimento à vítima sobre qualquer medida contra o agressor, a prestação de informações à vítima, o respeito à decisão da vítima acerca dos serviços que queira acionar, bem como o rigor e a disciplina no trato das informações pertinentes ao caso. A proposição lista ações preventivas que os participantes devem adotar, além da conduta apropriada da sua equipe ao constatar possíveis episódios de violência sexual ou de gênero. Sua cláusula de vigência é imediata.

O PL nº 785, de 2023, institui o protocolo Não se Cale, com a mesma finalidade dos anteriormente descritos. Adota como princípios a atenção prioritária e humanizada à pessoa em situação de violência, o respeito

à sua autonomia e à sua privacidade, a não primazia da resposta penal, a reprovação à conduta do agressor e a prestação de informações acessíveis sobre os direitos da pessoa que sofra violência. Elenca ações preventivas que os estabelecimentos devem adotar, orienta os funcionários do estabelecimento a identificar situações de violência e a advertir o agressor, a monitorá-lo e a conduzir a vítima às autoridades competentes. Prevê condutas para o acolhimento da vítima e detenção do agressor pelos funcionários do estabelecimento. Dispõe que a lei que dele resulte entre em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 906, de 2023, cria um sistema integrado de apoio às pessoas em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento. Esse sistema integra os entes da Federação e a iniciativa privada para realizar programas e campanhas de enfrentamento à violência sexual e que combatam estereótipos de gênero. Declara que a vítima de violência sexual tem os seguintes direitos: de receber prioridade absoluta e tratamento humanizado, inclusive em procedimentos judiciais e administrativos; de ter preservadas sua intimidade e autonomia; de ser protegida contra qualquer tipo de discriminação; de receber informações sobre seus direitos e os serviços à sua disposição; de ser ouvida, expressar-se e exercer seus direitos, inclusive ao silêncio; de receber assistência jurídica e psicossocial; de ser resguardada e protegida de sofrimento; de ser ouvida à sua conveniência; e de ter segurança contra o agressor. A proposição obriga os estabelecimentos de entretenimento a adotar o protocolo de enfrentamento à violência sexual nela previsto, que consiste em divulgação de campanha e no treinamento de funcionários para prevenir, identificar e lidar com situações de violência sexual, bem como prestar atendimento adequado e humanizado à vítima. O agressor será advertido e, se necessário, removido do local. A vítima será conduzida a ambiente seguro onde receberá informações sobre seus direitos, que incluem assistências e contato com pessoa que lhe preste apoio. Estando inconsciente a vítima, deve ser prestado atendimento médico e policial imediatos. Se a proposição for aprovada, a lei dela resultante deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o PL nº 3, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, cria o Protocolo “Não é Não” para prevenir o constrangimento e a violência contra a mulher, obrigatório para casas noturnas, boates, espetáculos musicais realizados em locais fechados e *shows* com venda de bebida alcoólica, mas exclui expressamente de sua abrangência a cultos e outros eventos realizados em locais de natureza religiosa. Define o constrangimento como qualquer insistência física ou verbal sofrida pela mulher que manifeste a sua

discordância com a interação e considera que a violência seja o uso da força que resulte em lesão, morte ou dano. A proposta traz como princípios o respeito ao relato da vítima, a preservação da sua dignidade, honra, intimidade e integridade física e psicológica, a celeridade e a articulação de esforços públicos e privados. Garante à mulher o direito de ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento, ser informada de seus direitos, ser afastada do agressor, ser respeitada em suas decisões, ser acompanhada por pessoa de sua escolha, decidir se sofreu constrangimento ou violência e ser acompanhada até seu meio de transporte. Os estabelecimentos devem manter ao menos uma pessoa de sua equipe treinada a respeito do Protocolo, exibir informações sobre o acionamento do protocolo e os números de telefone da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher, garantir os direitos supracitados da mulher, isolar o local do incidente, preservar possíveis imagens captadas por suas câmeras de segurança, retirar o agressor do local e criar código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que mulheres possam sinalizar a necessidade de ajuda. Ao poder público caberá promover campanhas de conscientização e ações de formação para empreendedores e trabalhadores. Os estabelecimentos não abrangidos pela lei, mas que adotarem o Protocolo, poderão ostentar um selo indicativo dessa adesão, conforme regulamento, e integrarão lista mantida e divulgada pelo poder público. Os estabelecimentos que não seguirem o Protocolo ficam sujeitos a advertência e, conforme o caso, à revogação do selo concedido, além de outras sanções não especificadas. A proposição altera a Lei Geral do Esporte para estender a aplicabilidade do Protocolo aos organizadores de competições esportivas. Sua cláusula de vigência prevê um prazo de 180 dias para que entre em vigor.

A Presidência do Senado Federal determinou a tramitação dessas proposições em conjunto, devido à afinidade temática entre elas, despachando-as para análise desta CDH e da Comissão de Educação e Cultura, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas às matérias.

## **II – ANÁLISE**

O art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência deste colegiado para opinar sobre matérias pertinentes aos direitos da mulher.

Sob essa perspectiva, é muito oportuna e necessária a ideia de criar protocolos nacionalmente uniformes para prevenir e combater a violência sexual e de gênero, que continua a ser alarmante no Brasil. Apesar das diversas leis que têm sido aprovadas por este Parlamento ao longo dos anos, como a Lei Maria da Penha, a Lei Mariana Ferrer, a Lei do *Stalking* e a tipificação do feminicídio, a cultura machista profundamente arraigada em nossa sociedade continua a submeter as mulheres a medo, opressão, agressões e costumes que as reduzem a cidadãs de segunda classe, com menos liberdade do que os homens, sobretudo os cisgêneros e heterossexuais. Condutas criminosas praticadas contra as mulheres são naturalizadas e reduzidas a meras brincadeiras, mesmo quando mulheres são tratadas como coisas. O assédio sexual e o estupro são equiparados a elogios e as mulheres são, muitas vezes, ridicularizadas e revitimizadas por quem poderia, ou melhor, deveria prestar assistência e socorro. Com exceção dos que se incluem na população LGBTQIA+, homens simplesmente não sabem o que é viver com medo de violência sexual em situações de lazer, tendo que se preocupar com a roupa, a companhia, o risco de ser drogada e mesmo responsabilizada por eventual abuso, como é corriqueiro entre as mulheres.

As proposições trazem disposições que podem contribuir para proteger a igualdade e a dignidade fundamental das mulheres. Começando por campanhas educativas, que são indispensáveis para ajudar a purgar o machismo ainda muito incrustado em nossa sociedade, passando por medidas preventivas, repressivas e de apoio e assistência à vítima de violência sexual e de gênero, os projetos ora examinados apontam na direção de uma parceria promissora entre o Estado e os estabelecimentos de lazer e entretenimento. Nesse sentido, o exemplo de Barcelona merece ser seguido, com as devidas adaptações ao nosso contexto social e às boas leis de que já dispomos, além de haver margem para que algumas iniciativas sejam aprimoradas.

Dito isso, entendemos que a matéria deve ser veiculada em lei autônoma, pois as situações de que tratamos podem extrapolar o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, que é voltada para relações domésticas e familiares. Por essa razão, não nos parece que a estratégia adotada pelo PL nº 399, de 2023, seja a mais indicada para lidar com o problema em tela. Não obstante, as medidas nele propostas são satisfatoriamente contempladas nas demais proposições.

Consideramos que cada uma das propostas contém ideias meritórias, que podem ser aproveitadas num amálgama de suas qualidades, para que a contribuição deste Parlamento ao enfrentamento da violência sexual e de

gênero nos contextos de lazer e afins seja tão completa e robusta quanto for possível. Para esse efeito, propomos a aprovação sob a forma de uma emenda substitutiva que represente a melhor composição das respectivas qualidades, obedecendo a precedência regimental que a proposição já aprovada pela Câmara dos Deputados tem sobre as que ainda não foram apreciadas pelo Senado Federal.

Cabe, contudo, uma observação sobre o PL nº 3, de 2023. Sendo oriundo da Câmara dos Deputados, bastaria aprová-lo nesta Casa para que fosse logo sancionado pelo Executivo e entrasse em vigor mais rapidamente. Contudo, sem eclipsar seus méritos, alguns reparos são necessários. Inicialmente, seu âmbito de aplicação é mais limitado do que o de outras proposições, chegando a excluir, expressamente, cultos e outros eventos realizados em locais de natureza religiosa, o que não seria prudente admitir, já que a violência é reprovável também nesses contextos. Preocupa-nos, ainda, que abranja apenas a violência física e o assédio sexual penalmente atípico. Este último é tratado como constrangimento, que corresponde a condutas descritas nos tipos penais de constrangimento ilegal, violência psicológica contra a mulher, extorsão e estupro, podendo gerar confusão e incerteza. Finalmente, ressaltamos o mérito de prever sanções para o descumprimento do protocolo, mas consideramos que alguns dispositivos têm imprecisões conceituais e redacionais que merecem revisão.

Optamos por tornar o protocolo obrigatório para casas noturnas, boates, danceterias, festas, bailes, vaquejadas, rodeios, festivais, espetáculos, shows e eventos esportivos para promover a proteção das mulheres nos locais onde comumente mais ocorrem o constrangimento e a violência contra elas. Nestes locais predomina o consumo, a venda ou fornecimento de bebida alcoólica e essa é uma variável particularmente relevante para o risco de violência sexual e de gênero. Não obstante, prevemos que os demais estabelecimentos e eventos possam escolher aderir ao protocolo, outorgando-lhes, em contrapartida, um selo que simboliza esse compromisso espontâneo.

Na linha do que propõe o PL nº 3, de 2023, prevemos sanções para o descumprimento ao que dispõe o protocolo. Ademais, como sugere a proposição oriunda da Câmara dos Deputados, acolhemos a ideia de alterar a Lei Geral do Esporte, deslocando essa alteração para o Capítulo que dispõe sobre a promoção da cultura de paz no esporte, ressaltando a inadmissibilidade da violência sexual e de gênero nesse contexto.

Finalmente, com relação ao nome do protocolo – que algumas proposições definem, enquanto outras não – cabem algumas breves considerações. Parece-nos acertada a ideia de se nomear o protocolo, para facilitar a sua divulgação, popularização e menção. O PL nº 3, de 2023, dá ao protocolo o nome de “Não é Não”, remetendo a um conhecido slogan. A ideia de que “não é não” é correta, mas incompleta, pois não abrange, por exemplo, a violência contra mulheres inconscientes. Hoje, afirmamos que somente o “sim é sim”, enquanto persistir a anuência, afinal a violência consiste na falta de consentimento. Já o PL nº 544, de 2023, transpõe o exemplo catalão como “Não Nos Calaremos”, enquanto o PL nº 785, de 2023, usa a forma “Não se Cale”. A forma no plural tem a nossa preferência, pois alude à responsabilidade solidária de todos no enfrentamento da violência sexual e de gênero, tirando da vítima a responsabilidade exclusiva de pedir socorro.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3, de 2023, sob a forma da seguinte emenda substitutiva, ficando rejeitados os projetos de lei nº 394, 399, 544, 785 e 906, de 2023:

#### **EMENDA Nº – CDH (Substitutiva)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2023**

Institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei institui o Protocolo Não Nos Calaremos voltado para a prevenção, a identificação e a adoção de medidas cabíveis aos casos de

violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público, sobretudo para acolhimento, proteção e assistência às vítimas.

§ 1º O âmbito de aplicação desta lei abrange restaurantes, bares, casas noturnas, boates, danceterias, festas, bailes, vaquejadas, rodeios, festivais, espetáculos, shows, eventos esportivos, parques de diversões, congressos, hotéis, pousadas e afins, que passamos a designar como estabelecimentos aderentes ao Protocolo.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência sexual ou de gênero:

I – a prática dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1942;

II – a prática dos crimes previstos nos arts. 240, 241-D, 243 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – a prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito de aplicação desta Lei;

IV – qualquer outra forma de violência ou constrangimento de natureza sexual ou sensual, inclusive contato físico não consentido, xingamentos, constrangimentos, humilhações ou flerte insistente e ostensivo, que cause lesão, sofrimento ou desconforto à vítima.

**Art. 2º** O Protocolo instituído por esta Lei tem os seguintes princípios:

I – a vítima, ou possível vítima:

a) será imediatamente acolhida, respeitada e protegida;

b) não será revitimizada, ridicularizada ou exposta;

c) não será recriminada, nem responsabilizada, por supostamente provocar o agressor mediante sedução ou qualquer outra conduta que possa ter antecedido a violência;

d) não será equiparada ao agressor por possível reação à violência sofrida, desde que não resulte em lesão corporal ou morte.

II – não discriminação;

III – solidariedade, de modo que nenhuma relação íntima, afetiva, de amizade ou familiar justifica violência física, moral ou patrimonial, sendo responsabilidade de todos proteger as vítimas dessas condutas;

IV – o consentimento das pessoas envolvidas numa situação de convívio social, sedução, troca de toques e carícias ou relações sexuais deve ser expresso, podendo, ainda, ser presumido a partir da observação de toques, falas e gestos que evidenciem reciprocidade e bem-estar, mas não pode ser presumido em caso de silêncio, inação ou significativa redução do nível de consciência e da capacidade de resistir a agressões;

V – a assistência à vítima tem prioridade sobre a repressão ao agressor;

VI – a vítima deve receber informações sobre seus direitos e tem prioridade para definir os serviços específicos de segurança e de saúde que serão acionados;

VII – a equipe do estabelecimento aderente ao Protocolo deve repudiar a violência praticada pelo agressor, sem, contudo, estimular violência contra ele;

VIII – as informações sobre casos de violência sexual e de gênero serão tratadas com rigor e discrição, com o intuito de preservar a privacidade da vítima e evitar o prejulgamento do acusado.

§ 1º Os estabelecimentos aderentes ao Protocolo reconhecem a maior vulnerabilidade das mulheres às diversas formas de violência sexual ou de gênero, comprometendo-se a dedicar a elas especial atenção e não as revitimizar, sendo inadmissível tratá-las de modo sexista, sobretudo quando estiverem na condição de vítimas.

§ 2º É vedado aos estabelecimentos aderentes ao Protocolo discriminar pessoas em razão de livre expressão da sensualidade e do afeto que não viole a liberdade alheia, sendo o presente Protocolo aplicável aos casos de

abuso e violência, quando a vontade do agressor se impuser à da vítima, inclusive, mas não somente, quando esta não for capaz de opor resistência ou de manifestar consentimento.

§ 3º As manifestações de sensualidade e a vestimenta não serão interpretadas como justificativa para qualquer tipo de violência.

§ 4º O consentimento é imprescindível nas relações íntimas, que jamais devem prosseguir diante de recusa ou da ausência da capacidade de consentir ou de resistir.

**Art. 3º** A adesão ao Protocolo Não Nos Calaremos é obrigatória para casas noturnas, boates, danceterias, festas, bailes, vaquejadas, rodeios, festivais, espetáculos, shows e eventos esportivos.

§ 1º A adesão ao Protocolo Não Nos Calaremos é facultativa para os demais estabelecimentos, restaurantes, bares, parques de diversões, congressos, hotéis, pousadas e afins, desde que se comprometam a cumprir as normas previstas nesta Lei e nos regulamentos aplicáveis.

§ 2º Fica instituído o selo “Não Nos Calaremos”, que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no caput deste artigo que implementar o protocolo “Não Nos Calaremos”, conforme regulamentação.

§ 3º O poder público manterá e divulgará mensalmente a lista atualizada de aderentes obrigatórios e facultativos, garantindo-se aos estabelecimentos e eventos que integrem essa lista o direito de utilizar o selo “Não Nos Calaremos” para fins de divulgação.

§ 4º Os estabelecimentos aderentes ao Protocolo que descumprirem total ou parcialmente as normas fixadas nesta Lei ou em seu regulamento ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de sua responsabilidade civil:

I – advertência;

II – multa, de quinhentos a cinquenta mil reais, conforme a gravidade, a magnitude e as consequências da infração;

III – proibição da venda e do fornecimento de bebidas alcoólicas pelo aderente obrigatório até que medidas satisfatórias, a juízo da administração, sejam adotadas para sanar a violação;

IV – suspensão do uso do selo “Não Nos Calaremos” pelo aderente facultativo, até que medidas satisfatórias, a juízo da administração, sejam adotadas para sanar a violação.

## CAPÍTULO II

### EIXOS DE AÇÃO

#### Seção I

##### Ações preventivas

**Art. 4º** O Protocolo Não Nos Calaremos inclui as seguintes ações preventivas:

I – o acesso dos frequentadores não será condicionado, estimulado ou inibido por critérios sexistas ou discriminatórios, sejam explícitos, sejam implícitos, tais como cobranças de valores diferentes para homens e mulheres, distribuição de bebidas ou descontos na sua compra para mulheres, adoção de códigos de vestimenta diferentes para homens e mulheres e controle de acesso baseado na aparência ou na atratividade da mulher;

II – restrição de acesso ao estabelecimento ou ao evento de pessoas que tenham sido observadas assediando, atacando ou sendo desrespeitosas com mulheres do lado de fora do local;

III – prestação de informação ostensiva aos clientes, colaboradores, consumidores, frequentadores ou participantes, por meio de cartazes, folhetos, abordagem direta pela equipe e divulgação de mensagens no sistema de som, que o estabelecimento ou evento aderiu ao Protocolo Não Nos Calaremos, ressaltando que violência sexual e de gênero não é tolerada e que sua equipe está apta a receber denúncias e socorrer possíveis vítimas;

IV – identificação e monitoramento prioritário, preferencialmente por sistema de gravação de vídeo, de áreas escuras, escondidas ou que possam

ensejar alguma vulnerabilidade, tais como recuos, cabines, tendas, áreas de vegetação e de acessos aos sanitários e vestiários;

V – manutenção e divulgação de meios para receber denúncias de violência sexual e sugestões para a sua prevenção, salientando que ocorrências em curso devem ser comunicadas imediatamente à equipe ou a autoridades competentes;

VI – não reforço da objetificação sexual da mulher, inclusive mediante exibição de imagens, reprodução de músicas, divulgação de mensagens ou realização de atividades que promovam humilhação, subordinação ou violência contra mulheres;

VII – busca da paridade de gêneros nas funções de maior responsabilidade;

VIII – promoção da diversidade sexual e de gênero dos artistas, mestres de cerimônias, palestrantes ou demais pessoas apresentadas ao público;

IX – adoção de medidas para favorecer a segurança dos colaboradores que saiam do trabalho durante a noite.

## Seção II

### Detecção de casos

**Art. 5º** Os aderentes devem garantir que todos os colaboradores tenham treinamento para identificar e distinguir os vários tipos de violência sexual e agressão, conhecendo o papel de cada membro da equipe na aplicação do Protocolo.

§ 1º Se um membro da equipe do estabelecimento ou evento suspeitar que uma pessoa possa estar especialmente vulnerável à violência sexual em razão do consumo de álcool ou de outras substâncias, deve procurar identificar acompanhantes dessa pessoa e zelar para que ela não saia sozinha do local.

§ 2º Se o colaborador identificar um caso de aparente assédio ou importunação, não estando a vítima sob efeito relevante de álcool ou outras substâncias, deve, na seguinte ordem:

I – perguntar à possível vítima se ela está bem e se ela se sente confortável na situação em que se encontra;

II – se a vítima responder negativamente a qualquer uma das perguntas previstas no inciso I, o colaborador deve avisar ao acusado que ele será retirado do local caso persista na conduta, e oferecer assistência à vítima.

§ 3º Em caso de aparente assédio ou importunação, se a vítima estiver sob efeito de álcool ou quaisquer substâncias que diminuam o seu nível de consciência e a sua capacidade de resistir a agressões, o colaborador deve interceder imediatamente e chamar a pessoa encarregada de prestar assistência à vítima.

**Art. 6º** O estabelecimento ou evento deve criar e divulgar aos frequentadores gestos, senhas ou outras formas discretas de alerta que possibilitem às possíveis vítimas pedir ajuda.

### Seção III

#### Assistência e encaminhamento

**Art. 7º** Em caso de suspeita, denúncia ou constatação de violência, a prioridade máxima do estabelecimento ou evento é atender à vítima, cabendo às autoridades competentes investigar, reprimir e julgar o agressor.

**Art. 8º** Quando uma situação de violência sexual ou de gênero for identificada ou denunciada, cabe à equipe do estabelecimento aderente, na seguinte ordem:

I – proteger imediatamente a vítima do agressor, acionando a equipe de segurança, se necessário, e levando o caso à atenção da pessoa encarregada de prestar assistência à vítima;

II – socorrer, ouvir e acolher a vítima;

III – levar a vítima a um local seguro e reservado onde possa se recuperar, ser ouvida e ser atendida com calma, identificando seus acompanhantes para que a protejam, a menos que ela não queira;

IV – estando a vítima consciente e capaz de se comunicar, informá-la sobre o seu direito a serviços de saúde, segurança e assistência médica, psicológica, jurídica e social, acionando os que forem solicitados e oferecendo meios para que possa contatar alguém de sua confiança, por telefone ou outro canal;

V – estando a vítima inconsciente ou incapaz de se comunicar, acionar serviços de saúde, assistência e segurança;

VI – identificar o agressor e possíveis testemunhas;

VII – remover o agressor do local, de modo a evitar atos violentos contra possíveis vítimas ou denunciantes;

VIII – comunicar possíveis infrações às autoridades competentes;

IX – oferecer, gratuitamente, transporte para a vítima, com destino a serviço de saúde ou assistência, à sua residência ou a outro local seguro que ela escolher.

*Parágrafo único.* O estabelecimento ou evento deve ter um colaborador específico, preferencialmente mulher, responsável por prestar assistência a possíveis vítimas de violência sexual, com treinamento específico para essa função.

**Art. 9º** O estabelecimento ou evento deve manter ambiente ou local calmo e reservado para atender a vítima, protegendo sua privacidade, oferecendo conforto e prevenindo a sua revitimização, oferecendo-se para procurar seus amigos ou acompanhantes, a menos que a vítima peça para que não o faça.

**Art. 10.** Em caso de violência contra a mulher no âmbito familiar ou de relação íntima de afeto, a vítima será informada de que tem direito a assistência e proteção na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 11.** Nas hipóteses de a pessoa agredida recusar-se a apontar o agressor, rejeitar o atendimento policial e manifestar a intenção de deixar o estabelecimento sem exercer os demais direitos previstos no Protocolo, o responsável entregar-lhe-á cartilha com todas as informações necessárias ao encaminhamento posterior da ocorrência e indicará funcionário para

acompanhá-la até local de sua preferência, caso ela esteja sozinha e não se oponha.

*Parágrafo único.* Se a vítima for criança ou adolescente, o estabelecimento procurará seus pais ou responsáveis para que a assistam e prestará as informações previstas neste artigo, a menos que sejam eles os agressores, devendo o estabelecimento, nesse caso, acionar o Conselho Tutelar ou, se cabível, os órgãos de segurança pública.

**Art. 12.** A vítima não será convidada, constrangida ou obrigada pelo estabelecimento, para receber o atendimento de que trata esta Lei, a saldar qualquer valor porventura devido a título de ingresso ou consumo.

**Art. 13.** O estabelecimento deve providenciar, gratuitamente, transporte para a vítima, que poderá livremente escolher como destino:

I – o serviço de saúde de referência;

II – a autoridade policial;

III – a sua residência;

IV – abrigo ou local seguro.

*Parágrafo único.* O estabelecimento também oferecerá ajuda à vítima para chamar pessoa de sua confiança que possa buscá-la, se ela assim desejar.

**Art. 14.** O estabelecimento deve preservar os elementos de prova de possíveis crimes relacionados à violência sexual ou de gênero, comunicando-os à autoridade policial ou judicial.

**Art. 15.** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“**Art. 179-A.** Aplica-se aos eventos desportivos o disposto na Lei que institui o Protocolo Não Nos Calaremos.”

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### N° 3, DE 2023

Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2230749&filename=PL-3-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2230749&filename=PL-3-2023)



[Página da matéria](#)

Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”.

Art. 2º O protocolo “Não é Não” será implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em *shows*, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a cultos nem a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação;

II - violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 4º Na aplicação do protocolo "Não é Não", devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;

IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 5º São direitos da mulher:

I - ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II - ser informada sobre os seus direitos;

III - ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV - ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V - ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII - definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei;

VIII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no *caput* dos arts. 2º e 9º desta Lei:

I - assegurar que na sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo "Não é Não";

II - manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo "Não é Não" e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 7º desta Lei para fazer cessar o constrangimento;

IV - se houver indícios de violência:

a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;

b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;

d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;

e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;

V - se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;

b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido;

VI - garantir todos os direitos da denunciante previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 7º A seu critério, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou os que ostentarem o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", nos termos do art. 9º desta Lei, poderão, entre outras medidas:

I - adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento;

III - criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

Art. 8º O poder público promoverá:

I - campanhas educativas sobre o protocolo "Não é Não";

II - ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo "Não é Não", direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º Fica instituído o selo "Não é Não – Mulheres Seguras", que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no *caput* do art. 2º desta Lei que implementar o protocolo "Não é Não", conforme regulamentação.

Parágrafo único. O poder público manterá e divulgará a lista "Local Seguro Para Mulheres" com as empresas que possuírem o selo "Não é Não – Mulheres Seguras".

Art. 10. O descumprimento total ou parcial do protocolo "Não é Não" implica as seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos previstos no *caput* do art. 2º desta Lei:

- a) advertência;
- b) outras penalidades previstas em lei;

II - aos estabelecimentos que receberam o selo "Não é Não – Mulheres Seguras", nos termos do art. 9º desta Lei:

- a) advertência;
- b) revogação da concessão do selo "Não é Não – Mulheres Seguras";
- c) exclusão do estabelecimento da lista "Local Seguro para Mulheres";
- d) outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos previstos no *caput* do art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições desta Lei fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência dos atos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O *caput* do art. 150 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 150. ....

.....

III - aplicar as disposições dos arts. 5º a 9º da lei que cria o protocolo ‘Não é Não’.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de agosto de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 165/2023/SGM-P

Brasília, 8 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte)”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, followed by his name and title.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte - 14597/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

- art150\_cpt



**SENADO FEDERAL**  
Senadora Mara Gabrilli

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 394, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público*; o PL nº 399, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco*; o PL nº 544, de 2023, do Senador Marcelo Castro, que *institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público*; o PL nº 785, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre o protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência*; o PL nº 906, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o sistema integrado de apoio à pessoa em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento*; e o PL nº 3, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, que *cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte)*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa analisa agora diversas proposições criadas para prevenir e combater a violência sexual e de gênero em estabelecimentos de lazer e afins. São elas: o Projeto de Lei (PL) nº 394, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público; o PL nº 399, de 2023, do Senador Styvenson Valente, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco; o PL nº 544, de 2023, do Senador Marcelo Castro, que institui o Protocolo “Não Nos Calaremos” para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público; o PL nº 785, de 2023, do Senador Carlos Viana, que dispõe sobre o Protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência; o PL nº 906, de 2023, do Senador Flávio Arns, que dispõe sobre o sistema integrado de apoio à pessoa em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento; e o PL nº 3, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, que cria o Protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

A justificação dessas proposições remete ao episódio no qual uma mulher acusou um famoso jogador de futebol brasileiro de tê-la estuprada numa boate em Barcelona, onde vigora o protocolo “No Callem”, por meio do qual a cidade estabeleceu parcerias com estabelecimentos de lazer para apoiar mulheres vítimas de agressões. Os autores sugerem que esse modelo seja adaptado ao Brasil para combater o machismo, a cultura do estupro, a vulnerabilidade e a violência que esses problemas impõem às mulheres em bares, festas e eventos afins. Para essa finalidade, propõem parceria entre o poder público e os estabelecimentos em favor das mulheres que sofrem assédio, importunações, estupro e outras formas de violência sexual e de gênero.

As iniciativas são assemelhadas. No entanto, importa discriminá-las para percebermos suas nuances, alcances e limitações e, a partir daí, a proposta que defendemos ao final de nosso relatório.

O PL nº 394, de 2023, institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público, mediante adesão. Prevê que os estabelecimentos treinem toda a sua equipe para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero, priorizando o atendimento à vítima. O protocolo adota princípios como a não-discriminação, a solidariedade à vítima, o consentimento, a assistência à vítima antes da repressão ao agressor, o respeito às decisões da vítima, a não revitimização e o respeito à privacidade da vítima. Estabelece ações preventivas, critérios para detecção e tratamento de casos de violência e medidas de assistência à vítima e para o encaminhamento do caso junto às autoridades competentes. Sua entrada em vigor é prevista para trinta dias após a publicação da lei que dele resulte.

O PL nº 399, de 2023, acrescenta à Lei Maria da Penha dispositivos que obrigam bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas para auxiliar a mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências. Prevê que o estabelecimento disponibilize um acompanhante para a vítima até o seu veículo próprio ou outro meio de transporte, além de comunicar o caso à polícia. Determina que o estabelecimento afixe cartazes informando sobre essa assistência, facultando o uso de meios adicionais de divulgação. Determina, por fim, que os estados e o Distrito Federal ofertem, anualmente, cursos aos estabelecimentos. Sua entrada em vigor é concomitante à sua publicação como lei.

O PL nº 544, de 2023, cria o Protocolo Não Nos Calaremos, para prevenção, identificação e tratamento dos casos de violência sexual ou de gênero em espaços públicos de lazer, mencionando, entre outros, congressos e quaisquer eventos nos quais houver grande circulação de pessoas. A adesão é facultativa, ficando os participantes identificados por um selo. Os princípios desse Protocolo são o respeito e a proteção à vítima, o repúdio à conduta do agressor, a prioridade do atendimento à vítima sobre qualquer medida contra o agressor, a prestação de informações à vítima, o respeito à decisão da vítima acerca dos serviços que queira acionar, bem como o rigor e a disciplina no trato das informações pertinentes ao caso. A proposição lista ações preventivas que os participantes devem adotar, além da conduta apropriada da sua equipe ao constatar possíveis episódios de violência sexual ou de gênero. Sua cláusula de vigência é imediata.

O PL nº 785, de 2023, institui o protocolo Não se Cale, com a mesma finalidade dos anteriormente descritos. Adota como princípios a atenção prioritária e humanizada à pessoa em situação de violência, o respeito

à sua autonomia e à sua privacidade, a não primazia da resposta penal, a reprovação à conduta do agressor e a prestação de informações acessíveis sobre os direitos da pessoa que sofra violência. Elenca ações preventivas que os estabelecimentos devem adotar, orienta os funcionários do estabelecimento a identificar situações de violência e a advertir o agressor, a monitorá-lo e a conduzir a vítima às autoridades competentes. Prevê condutas para o acolhimento da vítima e detenção do agressor pelos funcionários do estabelecimento. Dispõe que a lei que dele resulte entre em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 906, de 2023, cria um sistema integrado de apoio às pessoas em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento. Esse sistema integra os entes da Federação e a iniciativa privada para realizar programas e campanhas de enfrentamento à violência sexual e que combatam estereótipos de gênero. Declara que a vítima de violência sexual tem os seguintes direitos: de receber prioridade absoluta e tratamento humanizado, inclusive em procedimentos judiciais e administrativos; de ter preservadas sua intimidade e autonomia; de ser protegida contra qualquer tipo de discriminação; de receber informações sobre seus direitos e os serviços à sua disposição; de ser ouvida, expressar-se e exercer seus direitos, inclusive ao silêncio; de receber assistência jurídica e psicossocial; de ser resguardada e protegida de sofrimento; de ser ouvida à sua conveniência; e de ter segurança contra o agressor. A proposição obriga os estabelecimentos de entretenimento a adotar o protocolo de enfrentamento à violência sexual nela previsto, que consiste em divulgação de campanha e no treinamento de funcionários para prevenir, identificar e lidar com situações de violência sexual, bem como prestar atendimento adequado e humanizado à vítima. O agressor será advertido e, se necessário, removido do local. A vítima será conduzida a ambiente seguro onde receberá informações sobre seus direitos, que incluem assistências e contato com pessoa que lhe preste apoio. Estando inconsciente a vítima, deve ser prestado atendimento médico e policial imediatos. Se a proposição for aprovada, a lei dela resultante deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o PL nº 3, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, cria o Protocolo “Não é Não” para prevenir o constrangimento e a violência contra a mulher, obrigatório para casas noturnas, boates, espetáculos musicais realizados em locais fechados e *shows* com venda de bebida alcoólica, mas exclui expressamente de sua abrangência a cultos e outros eventos realizados em locais de natureza religiosa. Define o constrangimento como qualquer insistência física ou verbal sofrida pela mulher que manifeste a sua

discordância com a interação e considera que a violência seja o uso da força que resulte em lesão, morte ou dano. A proposta traz como princípios o respeito ao relato da vítima, a preservação da sua dignidade, honra, intimidade e integridade física e psicológica, a celeridade e a articulação de esforços públicos e privados. Garante à mulher o direito de ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento, ser informada de seus direitos, ser afastada do agressor, ser respeitada em suas decisões, ser acompanhada por pessoa de sua escolha, decidir se sofreu constrangimento ou violência e ser acompanhada até seu meio de transporte. Os estabelecimentos devem manter ao menos uma pessoa de sua equipe treinada a respeito do Protocolo, exibir informações sobre o acionamento do protocolo e os números de telefone da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher, garantir os direitos supracitados da mulher, isolar o local do incidente, preservar possíveis imagens captadas por suas câmeras de segurança, retirar o agressor do local e criar código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que mulheres possam sinalizar a necessidade de ajuda. Ao poder público caberá promover campanhas de conscientização e ações de formação para empreendedores e trabalhadores. Os estabelecimentos não abrangidos pela lei, mas que adotarem o Protocolo, poderão ostentar um selo indicativo dessa adesão, conforme regulamento, e integrarão lista mantida e divulgada pelo poder público. Os estabelecimentos que não seguirem o Protocolo ficam sujeitos a advertência e, conforme o caso, à revogação do selo concedido, além de outras sanções não especificadas. A proposição altera a Lei Geral do Esporte para estender a aplicabilidade do Protocolo aos organizadores de competições esportivas. Sua cláusula de vigência prevê um prazo de 180 dias para que entre em vigor.

A Presidência do Senado Federal determinou a tramitação dessas proposições em conjunto, devido à afinidade temática entre elas, despachando-as para análise desta CDH e da Comissão de Educação e Cultura, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas às matérias.

## **II – ANÁLISE**

O art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência deste colegiado para opinar sobre matérias pertinentes aos direitos da mulher.

Sob essa perspectiva, é muito oportuna e necessária a ideia de criar protocolos nacionalmente uniformes para prevenir e combater a violência sexual e de gênero, que continua a ser alarmante no Brasil. Apesar das diversas leis que têm sido aprovadas por este Parlamento ao longo dos anos, como a Lei Maria da Penha, a Lei Mariana Ferrer, a Lei do *Stalking* e a tipificação do feminicídio, a cultura machista profundamente arraigada em nossa sociedade continua a submeter as mulheres a medo, opressão, agressões e costumes que as reduzem a cidadãs de segunda classe, com menos liberdade do que os homens, sobretudo os cisgêneros e heterossexuais. Condutas criminosas praticadas contra as mulheres são naturalizadas e reduzidas a meras brincadeiras, mesmo quando mulheres são tratadas como coisas. O assédio sexual e o estupro são equiparados a elogios e as mulheres são, muitas vezes, ridicularizadas e revitimizadas por quem poderia, ou melhor, deveria prestar assistência e socorro. Com exceção dos que se incluem na população LGBTQIA+, homens simplesmente não sabem o que é viver com medo de violência sexual em situações de lazer, tendo que se preocupar com a roupa, a companhia, o risco de ser drogada e mesmo responsabilizada por eventual abuso, como é corriqueiro entre as mulheres.

As proposições trazem disposições que podem contribuir para proteger a igualdade e a dignidade fundamental das mulheres. Começando por campanhas educativas, que são indispensáveis para ajudar a purgar o machismo ainda muito incrustado em nossa sociedade, passando por medidas preventivas, repressivas e de apoio e assistência à vítima de violência sexual e de gênero, os projetos ora examinados apontam na direção de uma parceria promissora entre o Estado e os estabelecimentos de lazer e entretenimento. Nesse sentido, o exemplo de Barcelona merece ser seguido, com as devidas adaptações ao nosso contexto social e às boas leis de que já dispomos, além de haver margem para que algumas iniciativas sejam aprimoradas.

Dito isso, entendemos que a matéria deve ser veiculada em lei autônoma, pois as situações de que tratamos podem extrapolar o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, que é voltada para relações domésticas e familiares. Por essa razão, não nos parece que a estratégia adotada pelo PL nº 399, de 2023, seja a mais indicada para lidar com o problema em tela. Não obstante, as medidas nele propostas são satisfatoriamente contempladas nas demais proposições.

Consideramos que cada uma das propostas contém ideias meritórias, que podem ser aproveitadas num amálgama de suas qualidades, para que a contribuição deste Parlamento ao enfrentamento da violência sexual e de

gênero nos contextos de lazer e afins seja tão completa e robusta quanto for possível. Para esse efeito, propomos a aprovação sob a forma de uma emenda substitutiva que represente a melhor composição das respectivas qualidades, obedecendo a precedência regimental que a proposição já aprovada pela Câmara dos Deputados tem sobre as que ainda não foram apreciadas pelo Senado Federal.

Cabe, contudo, uma observação sobre o PL nº 3, de 2023. Sendo oriundo da Câmara dos Deputados, bastaria aprová-lo nesta Casa para que fosse logo sancionado pelo Executivo e entrasse em vigor mais rapidamente. Contudo, sem eclipsar seus méritos, alguns reparos são necessários. Inicialmente, seu âmbito de aplicação é mais limitado do que o de outras proposições, chegando a excluir, expressamente, cultos e outros eventos realizados em locais de natureza religiosa, o que não seria prudente admitir, já que a violência é reprovável também nesses contextos. Preocupa-nos, ainda, que abranja apenas a violência física e o assédio sexual penalmente atípico. Este último é tratado como constrangimento, que corresponde a condutas descritas nos tipos penais de constrangimento ilegal, violência psicológica contra a mulher, extorsão e estupro, podendo gerar confusão e incerteza. Finalmente, ressaltamos o mérito de prever sanções para o descumprimento do protocolo, mas consideramos que alguns dispositivos têm imprecisões conceituais e redacionais que merecem revisão.

Optamos por tornar o protocolo obrigatório para casas noturnas, boates, danceterias, festas, bailes, vaquejadas, rodeios, festivais, espetáculos, shows e eventos esportivos para promover a proteção das mulheres nos locais onde comumente mais ocorrem o constrangimento e a violência contra elas. Nestes locais predomina o consumo, a venda ou fornecimento de bebida alcoólica e essa é uma variável particularmente relevante para o risco de violência sexual e de gênero. Não obstante, prevemos que os demais estabelecimentos e eventos possam escolher aderir ao protocolo, outorgando-lhes, em contrapartida, um selo que simboliza esse compromisso espontâneo.

Na linha do que propõe o PL nº 3, de 2023, prevemos sanções para o descumprimento ao que dispõe o protocolo. Ademais, como sugere a proposição oriunda da Câmara dos Deputados, acolhemos a ideia de alterar a Lei Geral do Esporte, deslocando essa alteração para o Capítulo que dispõe sobre a promoção da cultura de paz no esporte, ressaltando a inadmissibilidade da violência sexual e de gênero nesse contexto.

Finalmente, com relação ao nome do protocolo – que algumas proposições definem, enquanto outras não – cabem algumas breves considerações. Parece-nos acertada a ideia de se nomear o protocolo, para facilitar a sua divulgação, popularização e menção. O PL nº 3, de 2023, dá ao protocolo o nome de “Não é Não”, remetendo a um conhecido slogan. A ideia de que “não é não” é correta, mas incompleta, pois não abrange, por exemplo, a violência contra mulheres inconscientes. Hoje, afirmamos que somente o “sim é sim”, enquanto persistir a anuência, afinal a violência consiste na falta de consentimento. Já o PL nº 544, de 2023, transpõe o exemplo catalão como “Não Nos Calaremos”, enquanto o PL nº 785, de 2023, usa a forma “Não se Cale”. A forma no plural tem a nossa preferência, pois alude à responsabilidade solidária de todos no enfrentamento da violência sexual e de gênero, tirando da vítima a responsabilidade exclusiva de pedir socorro.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3, de 2023, sob a forma da seguinte emenda substitutiva, ficando rejeitados os projetos de lei nº 394, 399, 544, 785 e 906, de 2023:

#### **EMENDA Nº – CDH (Substitutiva)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2023**

Institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei institui o Protocolo Não Nos Calaremos voltado para a prevenção, a identificação e a adoção de medidas cabíveis aos casos de

violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público, sobretudo para acolhimento, proteção e assistência às vítimas.

§ 1º O âmbito de aplicação desta lei abrange restaurantes, bares, casas noturnas, boates, danceterias, festas, bailes, vaquejadas, rodeios, festivais, espetáculos, shows, eventos esportivos, parques de diversões, congressos, hotéis, pousadas e afins, que passamos a designar como estabelecimentos aderentes ao Protocolo.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência sexual ou de gênero:

I – a prática dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1942;

II – a prática dos crimes previstos nos arts. 240, 241-D, 243 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – a prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito de aplicação desta Lei;

IV – qualquer outra forma de violência ou constrangimento de natureza sexual ou sensual, inclusive contato físico não consentido, xingamentos, constrangimentos, humilhações ou flerte insistente e ostensivo, que cause lesão, sofrimento ou desconforto à vítima.

**Art. 2º** O Protocolo instituído por esta Lei tem os seguintes princípios:

I – a vítima, ou possível vítima:

a) será imediatamente acolhida, respeitada e protegida;

b) não será revitimizada, ridicularizada ou exposta;

c) não será recriminada, nem responsabilizada, por supostamente provocar o agressor mediante sedução ou qualquer outra conduta que possa ter antecedido a violência;

d) não será equiparada ao agressor por possível reação à violência sofrida, desde que não resulte em lesão corporal ou morte.

II – não discriminação;

III – solidariedade, de modo que nenhuma relação íntima, afetiva, de amizade ou familiar justifica violência física, moral ou patrimonial, sendo responsabilidade de todos proteger as vítimas dessas condutas;

IV – o consentimento das pessoas envolvidas numa situação de convívio social, sedução, troca de toques e carícias ou relações sexuais deve ser expresso, podendo, ainda, ser presumido a partir da observação de toques, falas e gestos que evidenciem reciprocidade e bem-estar, mas não pode ser presumido em caso de silêncio, inação ou significativa redução do nível de consciência e da capacidade de resistir a agressões;

V – a assistência à vítima tem prioridade sobre a repressão ao agressor;

VI – a vítima deve receber informações sobre seus direitos e tem prioridade para definir os serviços específicos de segurança e de saúde que serão acionados;

VII – a equipe do estabelecimento aderente ao Protocolo deve repudiar a violência praticada pelo agressor, sem, contudo, estimular violência contra ele;

VIII – as informações sobre casos de violência sexual e de gênero serão tratadas com rigor e discrição, com o intuito de preservar a privacidade da vítima e evitar o prejulgamento do acusado.

§ 1º Os estabelecimentos aderentes ao Protocolo reconhecem a maior vulnerabilidade das mulheres às diversas formas de violência sexual ou de gênero, comprometendo-se a dedicar a elas especial atenção e não as revitimizar, sendo inadmissível tratá-las de modo sexista, sobretudo quando estiverem na condição de vítimas.

§ 2º É vedado aos estabelecimentos aderentes ao Protocolo discriminar pessoas em razão de livre expressão da sensualidade e do afeto que não viole a liberdade alheia, sendo o presente Protocolo aplicável aos casos de

abuso e violência, quando a vontade do agressor se impuser à da vítima, inclusive, mas não somente, quando esta não for capaz de opor resistência ou de manifestar consentimento.

§ 3º As manifestações de sensualidade e a vestimenta não serão interpretadas como justificativa para qualquer tipo de violência.

§ 4º O consentimento é imprescindível nas relações íntimas, que jamais devem prosseguir diante de recusa ou da ausência da capacidade de consentir ou de resistir.

**Art. 3º** A adesão ao Protocolo Não Nos Calaremos é obrigatória para casas noturnas, boates, danceterias, festas, bailes, vaquejadas, rodeios, festivais, espetáculos, shows e eventos esportivos.

§ 1º A adesão ao Protocolo Não Nos Calaremos é facultativa para os demais estabelecimentos, restaurantes, bares, parques de diversões, congressos, hotéis, pousadas e afins, desde que se comprometam a cumprir as normas previstas nesta Lei e nos regulamentos aplicáveis.

§ 2º Fica instituído o selo “Não Nos Calaremos”, que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no caput deste artigo que implementar o protocolo “Não Nos Calaremos”, conforme regulamentação.

§ 3º O poder público manterá e divulgará mensalmente a lista atualizada de aderentes obrigatórios e facultativos, garantindo-se aos estabelecimentos e eventos que integrem essa lista o direito de utilizar o selo “Não Nos Calaremos” para fins de divulgação.

§ 4º Os estabelecimentos aderentes ao Protocolo que descumprirem total ou parcialmente as normas fixadas nesta Lei ou em seu regulamento ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de sua responsabilidade civil:

I – advertência;

II – multa, de quinhentos a cinquenta mil reais, conforme a gravidade, a magnitude e as consequências da infração;

III – proibição da venda e do fornecimento de bebidas alcoólicas pelo aderente obrigatório até que medidas satisfatórias, a juízo da administração, sejam adotadas para sanar a violação;

IV – suspensão do uso do selo “Não Nos Calaremos” pelo aderente facultativo, até que medidas satisfatórias, a juízo da administração, sejam adotadas para sanar a violação.

## CAPÍTULO II

### EIXOS DE AÇÃO

#### Seção I

##### Ações preventivas

**Art. 4º** O Protocolo Não Nos Calaremos inclui as seguintes ações preventivas:

I – o acesso dos frequentadores não será condicionado, estimulado ou inibido por critérios sexistas ou discriminatórios, sejam explícitos, sejam implícitos, tais como cobranças de valores diferentes para homens e mulheres, distribuição de bebidas ou descontos na sua compra para mulheres, adoção de códigos de vestimenta diferentes para homens e mulheres e controle de acesso baseado na aparência ou na atratividade da mulher;

II – restrição de acesso ao estabelecimento ou ao evento de pessoas que tenham sido observadas assediando, atacando ou sendo desrespeitosas com mulheres do lado de fora do local;

III – prestação de informação ostensiva aos clientes, colaboradores, consumidores, frequentadores ou participantes, por meio de cartazes, folhetos, abordagem direta pela equipe e divulgação de mensagens no sistema de som, que o estabelecimento ou evento aderiu ao Protocolo Não Nos Calaremos, ressaltando que violência sexual e de gênero não é tolerada e que sua equipe está apta a receber denúncias e socorrer possíveis vítimas;

IV – identificação e monitoramento prioritário, preferencialmente por sistema de gravação de vídeo, de áreas escuras, escondidas ou que possam

ensejar alguma vulnerabilidade, tais como recuos, cabines, tendas, áreas de vegetação e de acessos aos sanitários e vestiários;

V – manutenção e divulgação de meios para receber denúncias de violência sexual e sugestões para a sua prevenção, salientando que ocorrências em curso devem ser comunicadas imediatamente à equipe ou a autoridades competentes;

VI – não reforço da objetificação sexual da mulher, inclusive mediante exibição de imagens, reprodução de músicas, divulgação de mensagens ou realização de atividades que promovam humilhação, subordinação ou violência contra mulheres;

VII – busca da paridade de gêneros nas funções de maior responsabilidade;

VIII – promoção da diversidade sexual e de gênero dos artistas, mestres de cerimônias, palestrantes ou demais pessoas apresentadas ao público;

IX – adoção de medidas para favorecer a segurança dos colaboradores que saiam do trabalho durante a noite.

## Seção II

### Detecção de casos

**Art. 5º** Os aderentes devem garantir que todos os colaboradores tenham treinamento para identificar e distinguir os vários tipos de violência sexual e agressão, conhecendo o papel de cada membro da equipe na aplicação do Protocolo.

§ 1º Se um membro da equipe do estabelecimento ou evento suspeitar que uma pessoa possa estar especialmente vulnerável à violência sexual em razão do consumo de álcool ou de outras substâncias, deve procurar identificar acompanhantes dessa pessoa e zelar para que ela não saia sozinha do local.

§ 2º Se o colaborador identificar um caso de aparente assédio ou importunação, não estando a vítima sob efeito relevante de álcool ou outras substâncias, deve, na seguinte ordem:

I – perguntar à possível vítima se ela está bem e se ela se sente confortável na situação em que se encontra;

II – se a vítima responder negativamente a qualquer uma das perguntas previstas no inciso I, o colaborador deve avisar ao acusado que ele será retirado do local caso persista na conduta, e oferecer assistência à vítima.

§ 3º Em caso de aparente assédio ou importunação, se a vítima estiver sob efeito de álcool ou quaisquer substâncias que diminuam o seu nível de consciência e a sua capacidade de resistir a agressões, o colaborador deve interceder imediatamente e chamar a pessoa encarregada de prestar assistência à vítima.

**Art. 6º** O estabelecimento ou evento deve criar e divulgar aos frequentadores gestos, senhas ou outras formas discretas de alerta que possibilitem às possíveis vítimas pedir ajuda.

### Seção III

#### Assistência e encaminhamento

**Art. 7º** Em caso de suspeita, denúncia ou constatação de violência, a prioridade máxima do estabelecimento ou evento é atender à vítima, cabendo às autoridades competentes investigar, reprimir e julgar o agressor.

**Art. 8º** Quando uma situação de violência sexual ou de gênero for identificada ou denunciada, cabe à equipe do estabelecimento aderente, na seguinte ordem:

I – proteger imediatamente a vítima do agressor, acionando a equipe de segurança, se necessário, e levando o caso à atenção da pessoa encarregada de prestar assistência à vítima;

II – socorrer, ouvir e acolher a vítima;

III – levar a vítima a um local seguro e reservado onde possa se recuperar, ser ouvida e ser atendida com calma, identificando seus acompanhantes para que a protejam, a menos que ela não queira;

IV – estando a vítima consciente e capaz de se comunicar, informá-la sobre o seu direito a serviços de saúde, segurança e assistência médica, psicológica, jurídica e social, acionando os que forem solicitados e oferecendo meios para que possa contatar alguém de sua confiança, por telefone ou outro canal;

V – estando a vítima inconsciente ou incapaz de se comunicar, acionar serviços de saúde, assistência e segurança;

VI – identificar o agressor e possíveis testemunhas;

VII – remover o agressor do local, de modo a evitar atos violentos contra possíveis vítimas ou denunciantes;

VIII – comunicar possíveis infrações às autoridades competentes;

IX – oferecer, gratuitamente, transporte para a vítima, com destino a serviço de saúde ou assistência, à sua residência ou a outro local seguro que ela escolher.

*Parágrafo único.* O estabelecimento ou evento deve ter um colaborador específico, preferencialmente mulher, responsável por prestar assistência a possíveis vítimas de violência sexual, com treinamento específico para essa função.

**Art. 9º** O estabelecimento ou evento deve manter ambiente ou local calmo e reservado para atender a vítima, protegendo sua privacidade, oferecendo conforto e prevenindo a sua revitimização, oferecendo-se para procurar seus amigos ou acompanhantes, a menos que a vítima peça para que não o faça.

**Art. 10.** Em caso de violência contra a mulher no âmbito familiar ou de relação íntima de afeto, a vítima será informada de que tem direito a assistência e proteção na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 11.** Nas hipóteses de a pessoa agredida recusar-se a apontar o agressor, rejeitar o atendimento policial e manifestar a intenção de deixar o estabelecimento sem exercer os demais direitos previstos no Protocolo, o responsável entregar-lhe-á cartilha com todas as informações necessárias ao encaminhamento posterior da ocorrência e indicará funcionário para

acompanhá-la até local de sua preferência, caso ela esteja sozinha e não se oponha.

*Parágrafo único.* Se a vítima for criança ou adolescente, o estabelecimento procurará seus pais ou responsáveis para que a assistam e prestará as informações previstas neste artigo, a menos que sejam eles os agressores, devendo o estabelecimento, nesse caso, acionar o Conselho Tutelar ou, se cabível, os órgãos de segurança pública.

**Art. 12.** A vítima não será convidada, constrangida ou obrigada pelo estabelecimento, para receber o atendimento de que trata esta Lei, a saldar qualquer valor porventura devido a título de ingresso ou consumo.

**Art. 13.** O estabelecimento deve providenciar, gratuitamente, transporte para a vítima, que poderá livremente escolher como destino:

I – o serviço de saúde de referência;

II – a autoridade policial;

III – a sua residência;

IV – abrigo ou local seguro.

*Parágrafo único.* O estabelecimento também oferecerá ajuda à vítima para chamar pessoa de sua confiança que possa buscá-la, se ela assim desejar.

**Art. 14.** O estabelecimento deve preservar os elementos de prova de possíveis crimes relacionados à violência sexual ou de gênero, comunicando-os à autoridade policial ou judicial.

**Art. 15.** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“**Art. 179-A.** Aplica-se aos eventos desportivos o disposto na Lei que institui o Protocolo Não Nos Calaremos.”

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

---

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora